



# ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UM SÍMBOLO (SELO) ÚNICO PARA IGS BRASILEIRAS

Volume 1



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO

# ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UM SÍMBOLO (SELO) ÚNICO PARA IGS BRASILEIRAS

Volume 1

BRASÍLIA  
MAPA  
2021

## Projeto implementado por:



Disclaimer: As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não representam, necessariamente, o ponto de vista do Governo Brasileiro e da Comissão Europeia.

<b>Título do Projeto</b>	Indicação Geográfica: Reconhecimento e Divulgação
<b>Código do Projeto</b>	AGRI0111
<b>Parceiros Institucionais</b>	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
<b>Designação do Relatório:</b>	Estudo sobre a viabilidade de utilização de um símbolo (selo) único para IGs brasileiras
<b>Autores</b>	Ana Soeiro
<b>Data do Relatório</b>	Agosto 2018
<b>Revisão</b>	Coordenação de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários/CGAV/SDI/MAPA
<b>Data da Revisão</b>	Julho de 2021
<b>Observação dos Revisores</b>	Por acordo entre os revisores e a autora do Estudo, foi mantida a forma da escrita original do Estudo.

### Dados Internacionais de catalogação na Publicação (CIP) Biblioteca Nacional de Agricultura – BINAGRI

Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Estudo de viabilidade de utilização de um símbolo (selo) único para as IGs Brasileiras : Volume 1 / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação. Ana Soeiro. – Brasília : Mapa/SDI/AECS, 2021.

Recurso: Digital

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-86803-71-6

1. Indicação Geográfica. 2. União Europeia. 3. Denominação de origem protegida. 4. Indicação Geográfica. I Ana Soeiro. II. Título.

AGRIS D50

E70

Kelly Lemos da Silva CRB 1 - 1880

# Lista de Autoridades

## GOVERNO FEDERAL

### **Presidente da República**

Jair Messias Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### **Ministro da Economia**

Paulo Guedes

### **Secretário de Gestão**

Cristiano Rocha Heckert

### **Diretor Nacional da Iniciativa**

Ganesh Inocalla

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

### **Ministro de Estado das Relações Exteriores**

Carlos Alberto Franco França

### **Chefe do Departamento da Europa**

Carlos Luís Dantas Coutinho Perez

### **Chefe da Divisão Europa III**

Marcela Pompeu de Sousa Campos

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### **Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

### **Secretário de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação**

Fernando Silveira Camargo

### **Diretora do Departamento de Programas Territoriais Rurais**

Adriana Melo Alves

### **Coordenador-Geral de Agregação de Valor**

Gustavo dos Santos Goretti

### **Coordenadora de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**

Débora Gomide Santiago

## **DELEGAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA NO BRASIL**

### **Embaixador**

Ignacio Ybáñez

### **Primeira Secretária – Chefa do Sector FPI**

#### **Team Regional Américas**

Maria Rosa Sabbatelli

### **Adido Civil – Gerente de Projetos – Instrumento da Parceria (FPI)**

#### **Team Regional Américas**

Costanzo Fisogni

### **Consórcio Executor**

CESO Development Consultants/WYG/ Camões, I.P.

## **CONTATOS**

Direção Nacional da Iniciativa

[dialogos.setoriais@planejamento.gov.br](mailto:dialogos.setoriais@planejamento.gov.br)

[www.sectordialogues.org](http://www.sectordialogues.org)

## **SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**

### **Presidente do Conselho Deliberativo Nacional**

Roberto Tadros

### **Presidente**

Carlos Melles

### **Diretor Técnico**

Bruno Quick

### **Diretor de Administração e Finanças**

Eduardo Diogo

**Gerente de Inovação**

Célio Cabral

**Gerente Adjunto de Inovação**

Paulo Puppim Zandonadi

**Coordenação Indicações Geográficas**

Hulda Oliveira Giesbrecht

Raquel Beatriz Almeida de Minas

**INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial****Presidente do INPI**

Cláudio Vilar Furtado

**Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**

André Luis Balloussier Ancora da Luz

**Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais**

Marcelo Luiz Soares Pereira

**Chefe de Divisão de Exame Técnico**

Pablo Ferreira Regalado





## Siglas e acrónimos

<b>CESE</b>	Comité Económico e Social Europeu
<b>COM</b>	Comissão Europeia
<b>DIP</b>	Departamento de Propriedade Intelectual
<b>DOOR</b>	Database of Origin & Registration
<b>DOP</b>	Denominação de Origem Protegida
<b>DPI</b>	Direitos de Propriedade Intelectual
<b>EM</b>	Estado membro da União Europeia
<b>IG</b>	Indicação Geográfica
<b>IGP</b>	Indicação Geográfica Protegida
<b>JOUE</b>	Jornal Oficial da União Europeia
<b>IP</b>	Indicação de Procedência
<b>na</b>	não aplicável
<b>OMC/WTO</b>	Organização Mundial do Comércio/World Trade Organisation
<b>oriGIn</b>	Organization for an International Geographical Indication network
<b>PE</b>	Parlamento Europeu
<b>UE</b>	União Europeia
<b>OMPI/WIPO</b>	Organização Mundial do Propriedade Intelectual /World Intellectual Property Organisation

# Sumário

Lista de Autoridades	5
Siglas e acrónimos	9
1. INTRODUÇÃO	13
2. A SITUAÇÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	14
2.1 Produtos agrícolas e agro-alimentares	14
2.2 Bebidas espirituosas	16
2.3 Vinhos	17
2.4 Vinhos aromatizados	19
2.5 Outros produtos e serviços	19
3. A PROTECÇÃO DAS DOs E DAS IGs ATRAVÉS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS	21
4. OS SÍMBOLOS COMUNITÁRIOS DAS DOP E DAS IGP E A SUA EVOLUÇÃO NO SECTOR DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS	25
4.1 Em 1992 - O Regulamento Base	25
4.2 Em 1993 - Campanha de comunicação	26
4.3 Em 1997 - Possibilidade de existência de símbolos facultativos	28
4.4 Em 2006 - Obrigatório o uso ou dos símbolos ou das menções	31
4.5 Em 2008 - Símbolos com cores diferenciadas	33
4.6 Em 2012 - A obrigatoriedade de uso dos símbolos comunitários	34
4.7 Quadro-resumo sobre a utilização dos símbolos europeus nos produtos agro-alimentares	41
5. OS SÍMBOLOS COMUNITÁRIOS DAS DOP E DAS IGP E A SUA EVOLUÇÃO NO SECTOR DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS	43
6. OS SÍMBOLOS COMUNITÁRIOS DAS DOP E DAS IGP E A SUA EVOLUÇÃO NO SECTOR DOS VINHOS	45

7. Os símbolos europeus – situação actual	46
8. Outros países, outros símbolos para as DOP e para as IGP	48
9. A SUÍÇA E OS SÍMBOLOS DAS DOP E DAS IGP	49
10. O JAPÃO E O SÍMBOLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	51
11. A TURQUIA E OS SÍMBOLOS DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM	53
12. A TAILÂNDIA E O SÍMBOLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	55
13. A INDONÉSIA E O SÍMBOLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	57
14. O CAMBOJA E O SÍMBOLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	58
15. O CHILE E OS “SÍMBOLOS DE ORIGEM”	59
16. A ARGENTINA E OS SÍMBOLOS DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM	62
17. QUADRO COMPARATIVO GLOBAL SOBRE OS SÍMBOLOS DAS IGS/IGPs/DOPs	64
17.1 Diferenças quanto à propriedade, controlo, uso obrigatório, diferenciação e custos:	64
17.2 Diferenças entre os símbolos IGP e DOP quanto a formato, cor, menções e símbolos nacionais:	65
18. CONCLUSÕES GERAIS SOBRE O USO DOS SÍMBOLOS PARA AS IGS, IGPs E DOPs	66
19. O SISTEMA EUROPEU DE CONTROLO OFICIAL –DOPs E IGPs	68
19.1 O sistema oficial de controlo	68
19.2 O novo Regulamento do controlo oficial	70
19.3 O papel dos Agrupamentos de Produtores em matéria de controlo	70
20. BRASIL: VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UM SÍMBOLO (SELO) ÚNICO PARA IGS BRASILEIRAS	72
Conclusão 1 – O uso dos símbolos trouxe benefícios para os produtores e para o conceito	74
Conclusão 2 – São necessários dois símbolos	74
Conclusão 3 – Num futuro próximo, os símbolos poderiam ser privados	75
Conclusão 4 - Controlo sobre o uso dos símbolos	75
Conclusão 5 - Propriedade e gestão dos símbolos brasileiros	76
Conclusão 6 – Futuro dos símbolos brasileiros	77
Conclusão 7 – Os símbolos brasileiros e o seu controlo	77



# 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui uma das acções previstas pelo Projeto 'Indicação Geográfica: Reconhecimento e Divulgação', que integra os Diálogos Sectoriais: União Europeia e Brasil.

O trabalho visa avaliar a possibilidade de existência de um símbolo (selo) único para as IGs brasileiras, tendo em conta as disposições legais em vigor no Brasil.

Para a avaliação efectuada fez-se uma análise detalhada do sistema existente na União Europeia (incluindo o necessário sistema de controlo oficial), mas também dos sistemas existentes noutros países do Mundo: Suíça, Japão, Turquia, Tailândia, Indonésia, Camboja, Chile e Argentina.

Por fim, tiram-se conclusões e fazem-se recomendações de índole prática sobre o que se afigura ser a única possibilidade real, face aos condicionalismos atuais impostos pela legislação brasileira.

Deixam-se inúmeras pistas sobre a possibilidade futura de existência de símbolos públicos, caso seja alterada a legislação brasileira sobre o assunto.

## 2. A SITUAÇÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A UE dispõe<sup>1</sup> das seguintes bases legais para qualificação, fomento, registo e protecção das IG dos produtos agrícolas e agro-alimentares, das bebidas espirituosas, dos vinhos e dos vinhos aromatizados:

### 2.1 Produtos agrícolas e agro-alimentares

REGULAMENTO (UE) N° 1151/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, rectificado.<sup>2</sup>

**NOTA IMPORTANTE 1:** A Comissão Europeia (COM) apresentou uma proposta de alteração a este regulamento abrangendo, designadamente, a inclusão dos vinhos aromatizados e outras bebidas alcoólicas que não as espirituosas e os produtos vitivinícolas no campo de aplicação, a alteração da definição de DOP, a retirada do Caderno de Especificações da necessidade de incluir as provas de como o produto é originário da área geográfica delimitada, a simplificação dos procedimentos de oposição a um registo, a extensão da protecção das DOPs e das IGPs aos produtos em transito na União, ainda que destinados a outros mercados e aos produtos comercializados por via electrónica, a conferir maior poder decisório às autoridades dos estados membros em matéria de registo e de sua alteração, a obrigatoriedade de ser comunicada à Comissão a existência de processos litigiosos intentados nos Estados membros contra o registo de uma dada IG ou DO, altera os procedimentos para alteração do Caderno de Especificações de uma DOP ou de uma IGP.

Estima-se que estas propostas, a serem aprovadas, não entrarão em vigor antes de 2020/2021.

1 À data de apresentação deste Relatório – Julho de 2018.

2 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02012R1151-20191214> (acessado em 19/02/2021).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N° 664/2014 DA COMISSÃO de 18 de Dezembro de 2013 que completa o Regulamento (UE) n° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais.<sup>3</sup>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N° 668/2014 DA COMISSÃO de 13 de Junho de 2014 que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.<sup>4</sup>

**NOTA IMPORTANTE 2:** Existem centenas de Regulamentos relativos à inscrição de denominações no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas ou aprovando alterações (maiores ou menores) ao Caderno de Especificações relativo a uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas ou cancelando o registo de certas denominações de origem ou de certas indicações geográficas. Torna-se impossível no âmbito deste trabalho listar todos, que podem ser consultados através da base de dados eAMBROSIA<sup>5</sup>. A lista das denominações canceladas está também disponível no site da Comissão Europeia<sup>6</sup>.

Tornam-se particularmente interessantes os “fundamentos e considerandos” dos regulamentos em que houve oposição ao registo ou em que houve cancelamento<sup>7</sup> do registo bem como as decisões de rejeição. No entanto tem que se conhecer o caso específico já que a base DOOR não permite a pesquisa com estas condições.

3 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0664-20140619> (acessado em 19/02/2021).

4 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0668&from=en> (acessado em 22/02/2021).

5 A base de dados DOOR compõe atualmente o novo Registo Europeu das Indicações Geográficas - o eAMBROSIA - <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/geographical-indications-register/> (acessado em 19/02/2021).

6 [http://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes/index_en.htm) . (acessado em 19/02/2021). Só acesso em Línguas Inglesa, Francesa e Alemã mas com ligação a textos legais em Língua Portuguesa.

7 A lista de denominações canceladas para o sector agro-alimentar pode ser encontrada em [https://ec.europa.eu/agriculture/sites/agriculture/files/quality/schemes/cancellations\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/agriculture/sites/agriculture/files/quality/schemes/cancellations_en.pdf). (acessado em 19/02/2021)

**NOTA IMPORTANTE 3:** A título indicativo, insere-se um documento da Comissão Europeia intitulado PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO – GUIA DO REQUERENTE.<sup>8</sup>

Este guia contém indicações preciosas sobre a forma como deve ser correctamente preenchido o “Documento Único”, o qual é uma espécie de síntese do caderno de Especificações. O documento que se anexa tem assinalado um erro de tradução para a versão portuguesa, o qual foi posteriormente corrigido pela Comissão Europeia, a pedido da autora deste Relatório.

## 2.2 Bebidas espirituosas

REGULAMENTO (CE) N.º 110/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de Janeiro de 2008 relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho.<sup>9</sup>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 716/2013 DA COMISSÃO de 25 de Julho de 2013 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas.<sup>10</sup>

**NOTA IMPORTANTE 4:** A Comissão Europeia disponibiliza através da base de dados eAMBROSIA informação sobre as indicações geográficas protegidas na UE relativas a bebidas espirituosas originárias de Estados Membros e de Países Terceiros.

<sup>8</sup> <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:201:0021:0030:PT:PDF> (acessado em 19/02/2021)

<sup>9</sup> O Regulamento (CE) n.º 110/2008 foi revogado pelo REGULAMENTO (UE) 2019/787 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de Abril de 2019 relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas. - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R0787&from=CS> (acessado em 19/02/2021). As disposições deste Regulamento, no que se refere às IGs, entraram em vigor em 8 de Junho de 2019.

<sup>10</sup> [http://www.sectordialogues.org/sites/default/files/acoes/documentos/005anexo\\_v\\_reg\\_716\\_2013\\_normas\\_pedido\\_ig.pdf](http://www.sectordialogues.org/sites/default/files/acoes/documentos/005anexo_v_reg_716_2013_normas_pedido_ig.pdf) (acessado em 22/02/2021).



## 2.3 Vinhos

### Legislação de base

REGULAMENTO (UE) Nº1308/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de Dezembro de 2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 922/72, (CEE) nº234/79, (CE) nº103797/2001, (CE) nº1234/2007 do Conselho.<sup>11</sup>

REGULAMENTO (UE) Nº1306/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de Dezembro de 2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 352/78, (CE) nº 165/94 (CE) nº 2799/98, (CE) nº 814/2000, (CE) nº 1290/2005 e (CE) nº 485/2008 do Conselho.<sup>12</sup>

### Regulamentos Delegados

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2018/273 DA COMISSÃO de 11 de Dezembro de 2017 que complementa o Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o Regulamento (UE) nº 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) nº 555/2008, (CE) nº 606/2009 e (CE) nº 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) nº 436/2009 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2015/560 da Comissão.<sup>13</sup>

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/1149 DA COMISSÃO de 15 de Abril de 2016 que complementa o Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos programas de apoio nacionais no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CE) nº 555/2008 da Comissão.

<sup>14</sup>

### Regulamentos de Execução

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/274 DA COMISSÃO de 11 de Dezembro de 2017 que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao

11 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013R1308> (acessado em 22/02/2021).

12 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013R1306-20200201> (acessado em 22/02/2021).

13 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02018R0273-20190613> (acessado em 22/02/2021).

14 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02016R1149-20160715> (acessado em 22/02/2021).

regime de autorizações para plantações de vinhas, à certificação, ao registo de entradas e de saídas e às declarações e notificações obrigatórias, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos controlos pertinentes, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/561 da Comissão.<sup>15</sup>

REGULAMENTO (CE) N.º 606/2009 DA COMISSÃO de 10 de Julho de 2009 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis.<sup>16</sup>

REGULAMENTO (CE) N.º 607/2009 DA COMISSÃO de 14 de Julho de 2009 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas.<sup>17</sup>

REGULAMENTO (CE) N.º 555/2008 DA COMISSÃO de 27 de Junho de 2008 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola.<sup>18</sup>

**NOTA IMPORTANTE 5** – Existem dezenas de outros regulamentos comunitários que tratam de diversas matérias ligadas ao vinho, ao comércio com países terceiros, às práticas enológicas admitidas, aos métodos analíticos, etc. Podem ser consultados on-line, em língua portuguesa no site da Comissão Europeia<sup>19</sup>

A base E. Bacchus<sup>20</sup> contém:

15 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32018R0274> (acessado em 16/08/2020).

16 Revogado pelo REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/934 DA COMISSÃO de 12 de março de 2019 que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV. - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02019R0934-20190627> (acessado em 22/02/2021).

17 Revogado pelo REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/33 DA COMISSÃO, de 17 de outubro de 2018 que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de protecção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no sector vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do Caderno de Especificações, ao cancelamento da protecção e à rotulagem e apresentação. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02019R0033-20190111> (acessado em 22/02/2021).

18 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02008R0555-20180303> (acessado em 22/02/2021).

19 [https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/plants-and-plant-products/plant-products/wine/eu-wine-legislation\\_en](https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/plants-and-plant-products/plant-products/wine/eu-wine-legislation_en) (acessado em 22/02/2021).

20 <http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/e-bacchus/index.cfm?&language=PT>. Sugerimos consultar também o eAMBROSIA - <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/geographical-indications-register/> (acessado em 22/02/2021).

- o registo das indicações geográficas e denominações de origem protegidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1308/2013 do Conselho;
- uma lista das indicações geográficas e denominações de origem protegidas de países que não pertencem à UE, graças a acordos bilaterais sobre o comércio de vinho entre a UE e os mesmos países;
- uma lista das menções tradicionais protegidas pela UE em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1308/2013 do Conselho.

## 2.4 Vinhos aromatizados

REGULAMENTO (CEE) N.º 251/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de Fevereiro de 2014 relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho.<sup>21</sup>

## 2.5 Outros produtos e serviços

A nível comunitário não existe legislação harmonizada que proteja como IG os nomes de outros produtos que não os referidos.

No entanto em Julho de 2014 a Comissão Europeia fez uma consulta pública<sup>22</sup> para averiguar do interesse europeu em dispor de um sistema de protecção similar para os produtos não alimentares, tendo disponibilizado o documento LIVRO VERDE - Aproveitar ao máximo o saber-fazer tradicional da Europa: a eventual extensão da protecção das indicações geográficas da União Europeia aos produtos não agrícolas.<sup>23</sup>

Este Livro Verde da Comissão Europeia obteve parecer favorável do Comité Económico e Social Europeu – CESE.<sup>24</sup>

No sítio da DG Trade está disponível um estudo prévio encomendado pela Comissão Europeia “Study on geographical indications protection for non-agricultural products in the internal market - Final report – 18 February 2013”<sup>25</sup> e seus anexos, cuja consulta se recomenda.

21 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014R0251-20140327> (acessado em 22/02/2021).

22 A consulta pública esteve aberta até 28.10.2014

23 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52014DC0469&from=PT&lang3=choose&lang2=choose&lang1=PT> (acessado em 22/02/2021).

24 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014AE5991&from=EN> (acessado em 22/02/2021).

25 Ver anexo 1.

Como se comprova no estudo referido há vários Estados membros - EM -(entre os quais Portugal e França) que dispõem de legislação sui generis para proteger as IGs dos produtos não alimentares. Mas obviamente que a protecção só é válida no território de cada EM exceto quando existam acordos específicos entre EMs ou quando a protecção seja concedida por países signatários do Acordo de Lisboa.

Muito interessante e importante tem sido o apoio do Parlamento Europeu - PE - para que exista regulamentação europeia protegendo as IGs dos produtos não alimentares em geral. <sup>26</sup>

O PE aprovou uma Resolução, em 2015, recomendando à Comissão Europeia a apresentação de uma proposta de legislação europeia para a protecção das IGs dos produtos não alimentares em geral. <sup>27</sup>

Em 2016, um Comunicado do Parlamento Europeu apontava possíveis vias de solução para esta importante questão. <sup>28</sup>

Lamentavelmente parece não ter havido, ainda, acordo político no seio da COM para apresentar a necessária proposta legislativa.

Também não existe legislação harmonizada em matéria de protecção de IG para serviços nem se conhece nenhuma diligência em curso na UE com esse objectivo.

---

26 <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20150914STO93047/roziere-indicacoes-geograficas-protetidas-podem-dar-garantias-aos-consumidores> (acessado em 22/02/2021).

27 [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2015-0331\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2015-0331_EN.html) (acessado em 22/02/2021).

28 [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS\\_ATA\(2016\)583854](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS_ATA(2016)583854) (acessado em 22/02/2021).

### 3. A PROTECÇÃO DAS DOs E DAS IGs ATRAVÉS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Tendo em conta a importância das IGs e das DOPs no mercado mundial e o facto de serem consideradas um ativo estratégico e um património cultural, a União Europeia não negocia actualmente nenhum acordo comercial ou similar sem ter um capítulo especificamente dedicado à protecção e reconhecimento das IGs.<sup>29</sup>

**Porquê:** Negociações multilaterais bloqueadas (ao nível da OMC) e necessidade de proteger as IGs europeias nos mercados chave para a exportação.

**Como:** Com início em temas específicos (vinhos e bebidas espirituosas nos anos 90 e início dos anos 2000) até temas gerais incluindo todas as IGs do sector agro-alimentar.

**Tipos:** Acordos sectoriais; Acordos sobre as IGs, Acordos de Comércio Livre com um capítulo especial dedicado aos Direitos de Propriedade Intelectual -DPIs, Acordos de Cooperação.

**Exemplos:**

Acordo entre a Comunidade Europeia<sup>30</sup> e os EUA sobre o Comércio de vinhos (em vigor desde 2006).

Acordo entre a Comunidade Europeia e o México sobre o Comércio de bebidas espirituosas com IG (em vigor desde 1997).

Acordo de Comércio livre entre a UE e a Coreia do Sul (em vigor desde 2011).

Acordo de Parceria Económica com os países do Caribe.

Acordo entre a UE e o Canadá (CETA).

Em todos estes “acordos” há um capítulo especial dedicado à protecção mútua das IGs que CONSTEM do acordo e regras para que, eventualmente, se possa vir a adicionar novas IGs.

O nível de protecção concedido e a lista das indicações geográficas protegidas em cada parte contratante são definidos em cada acordo.

<sup>29</sup> Informação completa em [https://ec.europa.eu/agriculture/gi-international\\_en](https://ec.europa.eu/agriculture/gi-international_en) e em <http://ec.europa.eu/trade> (acessados em 22/02/2021)

<sup>30</sup> Forma anterior de designar a atual União Europeia.

De salientar que, salvo os casos em que tal situação fique expressamente consignada nos “acordos”, as IGs de países terceiros são protegidas no território da União Europeia como Indicações Geográficas.

O Movimento Internacional oriGIn<sup>31</sup>, dada a importância deste sector, publicou recentemente a seguinte informação:

ACORDOS EM VIGOR <sup>32</sup> (ratificados ou provisoriamente aplicados)

NEGOCIACÇÕES CONCLUÍDAS <sup>33</sup> (acordos ainda não vigentes)

ACORDOS EM NEGOCIAÇÃO<sup>34</sup>

No território da UE estão protegidas mais de 1500 IGs<sup>35</sup> como resultado dos “Acordos” entre a UE e os seguintes países terceiros<sup>36</sup>:

- África do Sul
- Albânia
- Austrália
- Bósnia Herzegovina
- Canadá
- Chile
- Colômbia
- Coreia do Sul
- Costa Rica
- El Salvador
- Equador
- EUA
- Georgia
- Guatemala
- Honduras

31 <https://www.origin-gi.com/> (acessado em 22/02/2021).

32 [https://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/Bilaterals/2018\\_AGREEMENTS\\_IN\\_FORCE\\_RATIFIED\\_OR\\_PROVISIONNALLY\\_APPLIED.pdf](https://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/Bilaterals/2018_AGREEMENTS_IN_FORCE_RATIFIED_OR_PROVISIONNALLY_APPLIED.pdf) (acessado em 22/02/2021).

33 [https://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/Bilaterals/20200901\\_Agreements\\_not\\_ratified.pdf](https://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/Bilaterals/20200901_Agreements_not_ratified.pdf) (acessado em 22/02/2021).

34 [https://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/Bilaterals/2018\\_agreements\\_under\\_negotiation.pdf](https://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/Bilaterals/2018_agreements_under_negotiation.pdf) (acessado em 22/02/2021).

35 A lista das IGs pode ser consultada em [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/food-farming-fisheries/food\\_safety\\_and\\_quality/documents/list-gis-non-eu-countries-protected-in-eu\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/food-farming-fisheries/food_safety_and_quality/documents/list-gis-non-eu-countries-protected-in-eu_en.pdf) (acessado em 22/02/2021).

36 Face à assinatura recente de um Tratado com o Japão, este país de certo verá protegidas IGs no território da União, a curto prazo.

- Liechtenstein
- México
- Moldavia
- Montenegro
- Panamá
- Peru
- Sérvia
- Suíça
- Ucrânia

Para além das denominações protegidas por “acordos” diversos, na UE<sup>37</sup> estão, pelo menos, registradas e protegidas IGs:

- da China
- da Colombia
- da Guatemala
- da Índia
- da Indonésia
- da Noruega
- da Tailândia
- da Turquia
- de Marrocos
- do Brasil<sup>38</sup>
- do Camboja
- do México
- do Peru
- do Vietname
- dos Estados membros da UE
- dos EUA

---

37 Ver em eAMBROSIA: <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/geographical-indications-register/> (acessado em 22/02/2021).

38 Vale dos Vinhedos, para vinhos. Ver em: <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/geographical-indications-register/> (acessado em 22/02/2021).

No site da Comissão Europeia dedicado ao comércio internacional pode ver-se uma síntese actualizada das negociações recentes e em curso.<sup>39</sup>

A título de exemplo, inclui-se a INFORMAÇÃO – CONSULTA PÚBLICA que a COM publica no Jornal Oficial da União Europeia - JOUE – sobre as “Indicações geográficas da Colômbia a proteger como indicações geográficas na União Europeia”<sup>40</sup>

Com esta publicação, a Comissão Europeia abre um período de oposição a “todos os Estados-Membros e países terceiros, assim como as pessoas singulares e Colectivas com um interesse legítimo, residentes ou estabelecidas num Estado-Membro ou num país terceiro, a manifestarem a sua oposição a essa protecção, por meio de declaração devidamente fundamentada”.

A informação estabelece, ainda:

- o prazo para apresentação de oposição
- o endereço eletrónico a usar para tal fim
- os critérios para avaliação das oposições.

*A avaliação das oposições é feita “ ...em relação ao território da União que, no caso de direitos de propriedade intelectual, se refere apenas aos territórios em que esses direitos são protegidos. A protecção destas denominações na União Europeia fica subordinada à conclusão com êxito do presente procedimento e ao acto jurídico subsequente que adita essas denominações ao acordo supracitado.”*

39 <https://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/negotiations-and-agreements/> (acessado em 22/02/2021).

40 [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XC0219\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XC0219(01)) (acessado em 22/02/2021)



# 4. OS SÍMBOLOS COMUNITÁRIOS DAS DOP E DAS IGP E A SUA EVOLUÇÃO NO SECTOR DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

A legislação europeia sobre esta matéria tem vindo a evoluir ao longo do tempo, tomando em conta:

- a necessidade de promover estes sistemas de valorização de produtos e das regiões de produção, mas também
- de defender o consumidor contra práticas abusivas, e
- promover o respeito pela Propriedade Intelectual dos produtores europeus e dos países terceiros.

Assim, a história breve dos símbolos europeus e da sua evolução é a seguinte:

## 4.1 Em 1992 - O Regulamento Base

O primeiro regulamento<sup>41</sup> europeu relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos género alimentícios não continha nenhuma disposição relativa ao uso de símbolos europeus para as DOP ou para as IGP nem previa quaisquer acções de promoção para dar a conhecer ao consumidor e aos agentes económicos o significado das menções DOP e IGP.

O regulamento previa apenas que “As menções «DOP», «IGP» ou as menções tradicionais nacionais equivalentes deverão constar apenas dos produtos agrícolas e género alimentícios que obedeçam ao presente regulamento.”

De salientar que a União Europeia, à data, era constituída apenas por 12 Estados membros e que o conhecimento do significado destas menções era largamente desconhecido na maioria desses mesmos estados membros, quer dos consumidores em geral quer dos agentes económicos: produtores, industriais, retalhistas grossistas, comerciantes, estabelecimentos de restauração e bebidas, etc.

41 REGULAMENTO (CEE) N° 2081/92 DO CONSELHO de 14 de Julho de 1992 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (já revogado) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992R2081> (acessado em 23/02/2021).

## 4.2 Em 1993 - Campanha de comunicação

Por esta razão, foi aprovada pelo Regulamento nº 2037/9342 a realização de campanhas de comunicação.

*“Durante um período de cinco anos a seguir a data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão tomará as medidas de comunicação indispensáveis, com exclusão de quaisquer ajudas aos produtores e/ou transformadores, para dar a conhecer ao público o significado das menções «DOP», «IGP», «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida» nas línguas comunitárias.”*

Com esta base jurídica, a Comissão decide pela realização de uma campanha de promoção múltipla, com a publicação de dossiers para diversos públicos-alvo, incluindo a imprensa, cartazes, encartes específicos, slides bem como com a inserção de textos promocionais em jornais e revistas de grande circulação em todos os Estados membros. Em muitos Estados membros realizaram-se exposições específicas sobre o assunto e houve um comboio especial que circulou entre alguns EM e que servia de veículo promocional às DOP e às IGP, transportando produtos e dando origem a paragens com exibição em pontos estratégicos.

Algumas frases marcantes desta campanha:

- Os produtos com história vendem-se melhor.
- Conte-nos como é o seu produto! Vamos falar dele a toda a gente.
- De o seu produto tem uma história, contá-la só depende de si.
- Os produtos que têm uma história são reconhecidos.

A Comissão Europeia fundamentou esta campanha com os seguintes três conceitos:

- UM OBJECTIVO MACROECONÓMICO:

No contexto da Política Agrícola Comum, um dos objectivos dos regulamentos comunitários é promover a diversificação da produção.

Com efeito, a promoção de produtos específicos pode tornar-se um trunfo importante para o mundo rural, nomeadamente nas zonas desfavorecidas ou isoladas, quer através da melhoria do rendimento dos agricultores quer da fixação da população rural nessas zonas.

42 REGULAMENTO (CEE) Nº 2037/93 DA COMISSÃO de 27 de Julho de 1993 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (já revogado) – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31993R2037> (acessado em 23/02/2021).

- UM OBJECTIVO JURÍDICO:

É importante proteger as nossas denominações e menções<sup>43</sup> contra as usurpações ou imitações noutros países da União Europeia.

Actualmente, e no contexto do grande mercado europeu, uma protecção de âmbito estritamente nacional é pouco eficaz.

Com efeito, antes da criação de um sistema europeu de protecção era difícil proibir, por exemplo, um dos nossos vizinhos europeus de usar o nome Queijo Serra da Estrela.

Por isso, estes sistemas oferecem às denominações registradas uma protecção jurídica à escala europeia, na linha dos acordos da Organização Mundial do Comércio.

- UM OBJECTIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Estes regulamentos inscrevem-se igualmente no contexto da política de defesa do consumidor.

A procura de informação por parte dos consumidores relativamente à origem, natureza, modo de produção ou de transformação dos género alimentícios é cada vez maior.

Perante a diversidade de produtos colocados no mercado e a quantidade de informações sobre eles fornecidas, trata-se de ajudar o consumidor, informando-o com rigor das características específicas destes produtos.

Alguns exemplos desta campanha constam dos anexos,<sup>44</sup>

De salientar que nesta campanha o único símbolo que consta é o das “Especialidades Tradicionais Garantidas”<sup>45</sup>, cuja existência já estava prevista no respectivo regulamento base – Regulamento 2082/92<sup>46</sup>, entretanto também revogado e substituído em último lugar pelo Regulamento 1151/2012.

43 Referência às “Especialidades Tradicionais Garantidas” não abrangidas no âmbito deste estudo.

44 Anexos 2 a 14.

45 Anexo 15.

46 REGULAMENTO (CEE) N° 2082/92 DO CONSELHO de 14 de Julho de 1992 relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (já revogado) e substituído pelo Reg. 1151/2012.

### 4.3 Em 1997 - Possibilidade de existência de símbolos facultativos

Só em 1997, através do Regulamento 1428<sup>47</sup> são aprovadas disposições que prevêm a possibilidade de uso de símbolos para as DOP e para as IGP, mas com carácter facultativo.

A fundamentação encontrada foi a seguinte<sup>48</sup>:

*Considerando que o Regulamento (CEE) n° 2037/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n° 2081 /92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos género alimentícios prevê no seu artigo 5° a possibilidade de tomar medidas de comunicação para dar a conhecer ao público o significado das menções «DOP», «IGP», «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida» nas línguas comunitárias; que a adoção e aplicação de tais medidas, designadamente através do lançamento de uma campanha de comunicação comunitária junto dos produtores, distribuidores e consumidores comunitários, demonstrou a utilidade e, sobretudo, a eficácia de um símbolo comunitário para comunicar a mensagem desejada;*

*Considerando que esse símbolo comunitário seria, pois, a melhor maneira de, por um lado, informar os consumidores sobre a existência dos DOP e IGP e, por outro, incitar os produtores a utilizar o sistema comunitário e os distribuidores a comercializar os produtos em causa; que tal se inscreveria nos objectivos visados pelo Regulamento (CEE) n° 2081 /92 e constituiria uma resposta às expectativas dos Estados-membros e dos operadores económicos;*

*Considerando que convém, pois, criar um símbolo comunitário, de que beneficiarão as denominações registradas nos termos do Regulamento (CEE) n° 2081 /92; que esse símbolo só poderá figurar nos produtos agrícolas e género alimentícios conformes ao mesmo regulamento, únicos autorizados a ostentar as menções e siglas «DOP», «IGP», «denominação de origem protegida», «indicação geográfica protegida» ou as equivalentes menções tradicionais nacionais; que essas menções podem ser utilizadas sem tal símbolo;*

47 REGULAMENTO (CE) N° 1428/97 DA COMISSÃO de 23 de Julho de 1997 que altera o Regulamento (CEE) n° 2037/93 da Comissão que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n° 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (já revogado) – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997R1428&from=FR> (acessado em 23/02/2021).

48 com sublinhados da responsabilidade da autora.

*“1. As denominações registradas como denominações de origem protegidas (DOP) ou indicações geográficas protegidas (IGP) podem ser acompanhadas por um símbolo comunitário, a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2081/92.*

*O símbolo comunitário só poderá figurar nos produtos conformes ao Regulamento (CEE) nº 2081/92.*

*3. As menções “DOP”, “IGP”, “denominação de origem protegida”, “indicação geográfica protegida” ou as equivalentes menções tradicionais nacionais podem ser utilizadas sem o símbolo comunitário.”*

Finalmente o Regulamento 1726/98<sup>49</sup> aprova os modelos de símbolo e o respectivo manual gráfico:

*O símbolo comunitário referido no artigo 5º A será constituído pelos modelos constantes da parte A do anexo I do presente regulamento. As menções que poderão ser utilizadas juntamente com o símbolo são as constantes da parte B do anexo I do presente regulamento, bem como as menções nacionais tradicionais equivalentes.*

*Para a utilização do símbolo comunitário e das menções, devem ser respeitadas as regras técnicas de reprodução estabelecidas no manual gráfico do anexo II do presente regulamento.*

Os símbolos aprovados tinham a seguinte representação gráfica, com menções em língua portuguesa, a título de exemplo.



<sup>49</sup> REGULAMENTO (CE) nº 1726/98 DA COMISSÃO de 22 de Julho de 1998 que altera o Regulamento (CEE) nº 2037/93 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (já revogado) – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998R1726> (acessado em 23/02/2021).

Curiosamente, o Manual Gráfico dá pistas importantes sobre as razões de criação destes símbolos:

*A criação de um sistema comunitário de protecção e valorização das denominações geográficas, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n° 2081/92 do Conselho, permite aos produtores de produtos agro-alimentares, através da inscrição do nome destes num registo comunitário, aumentar a visibilidade dos seus produtos junto dos Consumidores em toda a União Europeia.*

*Para poder ser registrada nos termos do regulamento, uma denominação deve responder aos critérios de atribuição da Denominação de Origem Protegida (DOP) ou aos da Indicação Geográfica Protegida (IGP). Deve, designadamente, existir um vínculo entre o produto e o local geográfico de onde provém.*

*As duas categorias só diferem pela natureza do vínculo, sendo idêntica a protecção concedida pelo regulamento a ambas.*

*O registo comunitário associa a denominação geográfica a um caderno de Especificações bem definido.*

*Controlos organizados pelos Estados-membros asseguram a protecção do consumidor, com vista a garantir o respeito da denominação geográfica e do caderno de Especificações.*

*Existe já um logotipo comunitário que garante o carácter tradicional e específico de certos produtos, independentemente do seu local de produção. O novo logotipo é concebido a partir do mesmo modelo.*

*Além disso, o grafismo é idêntico para as duas menções (DOP e IGP). Pretende-se, assim, criar uma sinergia entre as diversas representações gráficas dos sistemas europeus e evitar a proliferação de símbolos no mercado.*

*A presença do logotipo nos vossos produtos é uma verdadeira garantia para o consumidor, salientando que se trata de um produto cuja especificidade se deve à sua origem. Deste modo, os vossos produtos vão inspirar uma maior confiança ao consumidor.*

*Graças a este logotipo, dispõem enquanto produtores de um instrumento de marketing. O logotipo pode ser aplicado na etiqueta ou na embalagem dos vossos produtos, ou ainda nas vossas acções publicitárias.*

*Este manual servir-vos-á de guia para a reprodução do logotipo. São apresentadas diversas possibilidades de utilização que permitirão determinar a vossa escolha, sejam quais forem as necessidades em*

*matéria de impressão.*

Deve ser salientado que os símbolos podem ser usados:

- nos produtos, a cores. A aplicação dos logotipos numa só cor ou em negativo apenas deve ser reservada aos casos em que, por dificuldades de ordem técnica, a sua aplicação a cores seja impossível.
- nas acções publicitárias (campanhas de imprensa, cartazes, filmes publicitários, audiovisuais, marketing directo, brochuras ¼), sempre a cores.
- noutros suportes - num veículo, numa placa, numa montra, as cores deverão ser o mais próximas possível das indicadas.

Deve ainda ser salientado que, embora fortemente recomendado, o uso dos símbolos é voluntário.

#### **4.4 Em 2006 - Obrigatório o uso ou dos símbolos ou das menções**

Com a publicação do Regulamento 510/200650 - que revoga explicitamente o Regulamento (CEE) nº 2081/92, dão-se alterações muito significativas.

*“Atendendo à sua especificidade, é necessário aprovar disposições especiais complementares para os produtos agrícolas e os género alimentícios provenientes de uma área geográfica delimitada, de modo a exigir aos produtores que utilizem símbolos ou menções comunitárias adequadas nas embalagens. A utilização desses símbolos ou menções deverá ser tornada obrigatória para as denominações comunitárias, a fim de, por um lado, melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas e, por outro, permitir uma mais fácil identificação destes produtos no mercado para facilitar o seu controlo. Deverá ser previsto um prazo razoável para que os operadores possam adaptar-se a esta obrigação”.*

Assim, o regulamento continua a determinar que as menções ou os símbolos devem constar na rotulagem dos produtos que sejam comercializados sob uma denominação registrada, mas:

- **alarga aos produtos de países terceiros**, comercializados sob uma DOP ou uma IGP registrada na União Europeia a possibilidade de uso das menções ou dos símbolos europeus;

50 REGULAMENTO (CE) Nº 510/2006 DO CONSELHO de 20 de Março de 2006 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos género alimentícios (já revogado) – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006R0510> (acessado em 23/02/2021).

- **integra claramente no âmbito do sistema de “controlo oficial”** europeu instituído pelo Regulamento (CE) n° 882/2004<sup>51</sup> **todas as acções de verificação da utilização das menções e dos símbolos comunitários.**

*Artº 8 – Denominações, menções e símbolos*

*2.As menções «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida», ou os símbolos comunitários que lhes estão associados, devem constar da rotulagem dos produtos agrícolas e dos género alimentícios, originários da Comunidade, que sejam comercializados sob uma denominação registrada de acordo com o presente regulamento.*

*3.As menções referidas no n° 2, bem como os símbolos comunitários que lhes estão associados, podem igualmente constar da rotulagem dos produtos agrícolas e dos género alimentícios, originários de países terceiros, que sejam comercializados sob uma denominação registrada de acordo com o presente regulamento.*

*Artigo 10º - Controlos oficiais*

*1.Os Estados-Membros designam a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pelos controlos no que se refere às obrigações impostas pelo presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (CE) n° 882/2004.<sup>52</sup>*

*2. Os Estados-Membros garantem que qualquer operador que satisfaça o disposto no presente regulamento tenha direito a ser abrangido por um sistema de controlos oficiais.*

O REGULAMENTO 1898/2006<sup>52</sup> que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n° 510/2006 não altera significativamente a situação anterior, **aclarando, no entanto, que o uso das menções ou dos símbolos, na rotulagem dos produtos, tem que ser sempre acompanhada da denominação registrada.**

*Artigo 14º Menções e símbolos*

*1. Os símbolos comunitários referidos no artigo 8º do Regulamento (CE) n°510/2006 serão reproduzidos em conformidade com o anexo V do presente regulamento. As menções «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida» no interior dos símbolos podem*

<sup>51</sup> REGULAMENTO (CE) N.º 882/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29 de Abril de 2004 relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais. Este Regulamento foi revogado pelo REGULAMENTO (UE) 2017/625 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de março de 2017 - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02017R0625-20191214> (acessado em 23/02/2021).

<sup>52</sup> REGULAMENTO DA COMISSÃO (CE) N° 1898/2006 de 14 de Dezembro de 2006 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n° 510/2006 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (já revogado) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32006R1898> (acessado em 23/02/2021).



*ser substituídas pelos termos equivalentes noutra língua oficial da Comunidade, em conformidade com o anexo V do presente regulamento.*

*2. Sempre que o rótulo de um produto contenha os símbolos ou menções comunitários referidos no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 510/2006, dele deve também constar a denominação registrada.*

O Manual Gráfico de utilização dos símbolos continua a prever **a possibilidade de uso dos mesmos a preto e branco, supletivamente e informa da tradução das menções comunitárias em 20 línguas europeias.**

## 4.5 Em 2008 - Símbolos com cores diferenciadas

Com a aprovação do REGULAMENTO (CE) Nº 628/2008<sup>53</sup> dá-se uma alteração significativa.

**Os símbolos comunitários passam a ter cores diferenciadas entre si.**

A justificação pode ser encontrada nos considerandos do mesmo Regulamento:

*Tendo em conta a experiência adquirida desde a adopção desses símbolos e com o objectivos de encorajar a sua utilização, afigura-se oportuno facilitar a diferenciação pelos consumidores entre as denominações de origem e as indicações geográficas protegidas. É recomendável, portanto, utilizar cores diferentes para os símbolos relativos a cada uma das duas menções.*

A utilização dos símbolos preto e branco continua a ser possível e, para não ser causado prejuízo econômico aos operadores, as embalagens ou as etiquetas que incluam os símbolos comunitários conformes à legislação puderam ser utilizadas até 1 de Maio de 2010.



53 REGULAMENTO (CE) Nº 628/2008 DA COMISSÃO de 2 de Julho de 2008 que altera o Regulamento (CE) nº 1898/2006 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 510/2006 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (já revogado) – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R0628> (acessado em 23/02/2021).

## 4.6 Em 2012 - A obrigatoriedade de uso dos símbolos comunitários

Com a adoção do Regulamento (UE) n.º 1151/2012<sup>54</sup> a situação, em matéria de uso dos símbolos comunitários, altera-se radicalmente.

De facultativo, embora recomendado, **o uso dos símbolos da União passa a ser obrigatório para os produtos comercializados com uma DOP ou com uma IGP, produzidos na União Europeia.**

E além disso, o símbolo deve figurar no mesmo campo visual da embalagem em que figura a denominação protegida.

As menções “denominação de origem protegida” ou “indicação geográfica protegida” ou as correspondentes abreviaturas DOP ou IGP permanecem de uso facultativo.

Para os produtos provenientes de países terceiros, comercializados com uma DOP ou com uma IGP registrada na União Europeia, o uso dos símbolos permanece facultativo.

A fundamentação encontrada foi a seguinte:

*Dada a especificidade das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, convém adotar disposições especiais em matéria de rotulagem que exijam que os produtores utilizem nas embalagens os símbolos ou menções adequados da União. Tratando-se de denominações da União, a utilização desses símbolos ou menções deverá ser tornada obrigatória, a fim de melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas, e a fim de simplificar a identificação destes produtos no mercado, facilitando assim o seu controlo. Tendo em conta os requisitos da OMC, a utilização destes símbolos ou menções deverá ser tornada facultativa para as indicações geográficas e as denominações de origem de um país terceiro.*

Por outro lado, também estava previsto proteger, a nível global, os símbolos e as menções, ao abrigo da legislação da Propriedade Industrial. No entanto, tal ainda não foi efetuado face à não existência de recursos financeiros para o efeito (2 logotipos diferentes x 24 menções em línguas diferentes + 24 abreviaturas, em todos os países do Mundo).

*É necessário proteger na União e nos países terceiros os símbolos, as menções e as abreviaturas que indicam a participação num regime de qualidade, assim como os direitos da União associados, a fim de assegurar que tais símbolos, menções e abreviaturas sejam utilizados em produtos*

54 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02012R1151-20191214> (acessado em 23/02/2021).

*autênticos e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto às qualidades dos produtos. Além disso, para que a protecção seja eficaz, a Comissão deverá dispor de recursos orçamentais razoáveis, numa base centralizada, no âmbito do Regulamento (CE) n.º1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) e nos termos o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum.*

O texto do Regulamento determina que:

***Artigo 12.º Denominações, símbolos e menções***

***3. No caso de produtos originários da União que sejam comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida registrada de acordo com os procedimentos definidos no presente regulamento, os símbolos da União a elas associados devem figurar na rotulagem. Além disso, a denominação registrada do produto deve figurar no mesmo campo visual. Podem ainda figurar na rotulagem as menções «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» ou as correspondentes abreviaturas «DOP» ou «IGP».***

***4. Adicionalmente, podem figurar na rotulagem os seguintes elementos: representações da área geográfica de origem, referida no artigo 5.º, e textos, gráficos ou símbolos relativos ao Estado-Membro e/ou à região em que se situa essa área geográfica de origem.***

***5. Sem prejuízo da Directiva 2000/13/CE<sup>55</sup>, é permitida a utilização na rotulagem das marcas geográficas Colectivas a que se refere o artigo 15.º da Directiva 2008/95/CE<sup>56</sup>, juntamente com a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.***

***6. No caso dos produtos originários de países terceiros e comercializados sob uma denominação inscrita no registo, as menções referidas no n.º 3 ou os símbolos da União a elas associados podem figurar na rotulagem.***

É interessante que a regulamentação comunitária preveja a possibilidade de uso, em conjunto com a IGP ou com a DOP, de uma “marca geográfica colectiva”, conforme definida pelo art.º 15 da Directiva 2008/95/CE:

<sup>55</sup> DIRECTIVA 2000/13/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de Março de 2000 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios – já revogada e substituída pelo Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2011 – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32011R1169> (acessado em 23/02/2021).

<sup>56</sup> DIRECTIVA 2008/95/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de Outubro de 2008 que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas. Revogada pela DIRETIVA (UE) 2015/2436 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de dezembro de 2015 - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32015L2436> (acessado em 16/08/2020).

*.....Os Estados-Membros podem estipular que os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços possam constituir marcas Colectivas ou marcas de garantia ou certificação. Uma marca deste género não confere ao titular o direito de proibir a um terceiro que use no comércio esses sinais ou indicações, desde que esse uso se faça em conformidade com práticas honestas em matéria industrial ou comercial; nomeadamente, uma marca deste género não pode ser oposta a um terceiro habilitado a usar uma denominação geográfica.*

De facto, face à morosidade do procedimento administrativo de reconhecimento de uma DO ou de uma IG e sequente protecção, bem como sobre a própria construção do Caderno de Especificações e o entendimento entre os produtores até à consolidação do Agrupamento, é muitas vezes recomendado que os produtores solicitem o registo de uma Marca Colectiva de Associação.

Este registo é uma forma de obstaculizar/dificultar o registo de “marcas” parasitas que possam vir a conflitar com a futura IG ou DO e permite ao Agrupamento ir consolidando as suas ideias, os seus objectivos e “treinar” as futuras funções de “gestor” da DOP ou da IGP.

A este respeito recomenda-se a leitura do documento intitulado REGISTO DE NOMES GEOGRÁFICOS OU TRADICIONAIS COMO MARCA<sup>57</sup> em que o assunto é explicado com mais pormenor.

Mas o que é facto é que certas marcas geográficas colectivas - sobretudo as de Associação - foram sendo usadas e adquirido grande reputação e reconhecimento fácil por parte do consumidor, designadamente durante a fase de espera pelo reconhecimento da DO ou da IG.

A actual redacção do regulamento comunitário, ao permitir o uso das marcas em conjunto com a DOP ou com a IGP posteriormente registrada não faz mais do que permitir que símbolos e marcas reconhecidos pelos consumidores possam continuar a constar dos rótulos, sem nenhum prejuízo nem para os consumidores nem para os produtores, desde que os Cadernos de Especificações respectivos não tenham afastamentos nem diferenças significativas.

Por outro lado, o regulamento é taxativo. Com o intuito de evitar abusos e usos indevidos, **fica bem claro que os símbolos e menções só podem ser usados em relação aos produtos cujo nome está registado na União Europeia como DOP ou como IGP.**

*Artigo 44º*

*Protecção das menções e símbolos*

57 TT 08 (6) REGISTO DE NOMES GEOGRÁFICOS OU TRADICIONAIS COMO MARCA – <https://qualificaportugal.pt/publicacoes/textos-tecnicos/> (acessado em 23/02/2021).

1. As menções, abreviaturas e símbolos que se referem a regimes de qualidade só podem ser utilizados em relação aos produtos produzidos de acordo com as regras do regime de qualidade correspondente. Esta disposição aplica-se, em especial, às menções, abreviaturas e símbolos seguintes:

a) «Denominação de origem protegida», «indicação geográfica protegida», «indicação geográfica», «DOP», «IGP» e símbolos associados, nos termos do Título II;

Fica assim também muito claro que **os símbolos só podem ser usados após o registo europeu**. Durante a fase de procedimento administrativo ou mesmo quando é concedida a chamada “protecção nacional transitória”<sup>58</sup>, **os símbolos europeus e as menções europeias não podem ser usados**.

Apesar destas disposições:

- continuam a aparecer no mercado produtos rotulados como “queijo DOP” ou como “azeite DOP” ou como “maçãs IGP”, sem que a denominação de origem ou a indicação geográfica esteja mencionada:

- continuam a ser usados os símbolos em conexão com marcas:

- presunto ABC  ou mel XYZ  , sendo que ABC e XYZ são marcas registradas e não DOPs ou IGP registradas.

- continuam a ser usados os símbolos da União em dimensões diminutas, “escondidos” na face posterior ou inferior da embalagem, sem nenhuma visibilidade nem ligação lógica com a DOP ou com a IGP que deveriam assinalar.

O que ainda não fica claro, apesar dos avanços legislativos e da obrigação de colocar o símbolo no mesmo campo visual em que é colocada a denominação protegida, é que **o símbolo deveria ser apostado em ligação estreita com a DOP ou com a IGP que pretende assinalar**.

Acontece, ainda, com alguma frequência, que o símbolo comunitário é colocado junto da marca comercial ou da marca de distribuição, induzindo o consumidor em erro e diminuindo o valor intrínseco da DOP ou da IGP.<sup>59</sup>

O texto do Regulamento previa, ainda, que

58 Os EMs podem conceder uma protecção nacional transitória, se assim o entenderem, mas só após o pedido de registo ter sido recepcionado pela Comissão Europeia. Esta protecção nacional só é válida no território do Estado membro que a concedeu e cessa no dia em que é tomada uma decisão – favorável ou desfavorável – a nível comunitário. Não pode ser concedida protecção nacional transitória nos processos de alteração de um Caderno de Especificações de uma denominação já registrada.

59 Com o objectivo de esclarecer cabalmente os operadores portugueses sobre a forma correcta de utilização dos símbolos comunitários, a autora deste estudo publicou o seguinte Texto Técnico: TT 17 - A rotulagem dos produtos com DOP ou com IGP e das ETG -

<https://qualificaportugal.pt/publicacoes/textos-tecnicos/> (acessado em 23/02/2021).

## **Artigo 44.º**

### **Protecção das menções e símbolos**

**2. Nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1290/2005, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) pode, por iniciativa da Comissão ou por sua conta, financiar, de forma centralizada, medidas de apoio administrativo relativo ao desenvolvimento, aos trabalhos preparatórios, ao acompanhamento e ao apoio administrativo e jurídico, à defesa jurídica, às taxas de inscrição, às taxas de renovação, às taxas relativas à vigilância das marcas, às taxas judiciais e a quaisquer outras medidas relacionadas necessárias para proteger as menções, abreviaturas e símbolos dos regimes de qualidade contra a utilização abusiva, a imitação, a evocação ou qualquer outra prática susceptível de induzir em erro o consumidor, na União e nos países terceiros.**

No entanto, como atrás ficou expresso, não foram alocados fundos, pelo menos, para fazer o registo dos símbolos, menções e abreviaturas como marcas registradas em todos os países do mundo

Com a publicação do REGULAMENTO DELEGADO (UE) Nº 664/2014 <sup>60</sup> é, de novo, reiterada a existência dos símbolos europeus a duas cores e explicitada a possibilidade de utilização das regras anteriores à publicação do Regulamento 1151/2012 até 3 de Janeiro de 2016, sem prejuízo de as novas regras se poderem aplicar de imediato pelos operadores que o entendam fazer

***Com vista a assegurar a comunicação das informações adequadas ao consumidor, devem ser definidos os símbolos da União destinados a publicitar as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas.***

***O artigo 12.º, n.º 3, ..., do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 estabelecem que, em relação aos produtos originários da União que sejam comercializados sob uma denominação de origem protegida, uma indicação geográfica protegida ..., os símbolos da União associados a esses produtos devem figurar na rotulagem e as menções ou abreviaturas pertinentes podem figurar na rotulagem. .... As referidas disposições só serão aplicáveis a partir de 4 de Janeiro de 2016. No entanto, os Regulamentos (CE) ..... e nº 510/2006, que foram revogados pelo Regulamento (UE) nº 1151/2012, estabeleciam a obrigação de apor na rotulagem dos produtos originários da União o símbolo ou a menção completa .... Por razões***

60 REGULAMENTO DELEGADO (UE) Nº 664/2014 DA COMISSÃO de 18 de Dezembro de 2013 que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014R0664-20140619> (acessado em 23/02/2021).

*de continuidade entre os dois regulamentos revogados e o Regulamento (UE) n° 1151/2012, a obrigação de apor na rotulagem dos produtos originários da União o símbolo da União ou a respectiva menção ... devem ser consideradas como implicitamente previstas pelo Regulamento (UE) n° 1151/2012 e já aplicáveis. Para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos e os interesses legítimos dos produtores ou das partes interessadas em causa, as condições de utilização dos símbolos e menções na rotulagem conforme previstas nos Regulamentos (CE) ... e n° 510/2006 devem continuar a ser aplicadas até 3 de Janeiro de 2016.*

#### **Artigo 2° Símbolos da União**

*Os símbolos da União referidos no artigo 12.º, n.º 2, ... do Regulamento (UE) n° 1151/2012 são definidos em conformidade com o anexo do presente regulamento.*

O REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N° 668/2014<sup>61</sup> vem estipular as novas regras de execução do Regulamento 1151/2012 com a seguinte fundamentação:

*Devem estabelecer-se regras de utilização dos símbolos e menções para os produtos comercializados como denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas ..., incluindo sobre as devidas versões linguísticas.*

*É necessário clarificar as regras sobre a utilização de nomes registrados aliados aos símbolos, menções ou abreviaturas correspondentes, nos termos do artigo 12.º, n. os 3 e 6, e do artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.*

*Como forma de garantir uma protecção uniforme das menções, abreviaturas e símbolos e sensibilizar a opinião pública para os regimes de qualidade da União, há que estabelecer regras de utilização das menções, abreviaturas e símbolos na comunicação e publicidade relacionadas com os produtos obtidos no cumprimento destes regimes de qualidade.*

Assim, o articulado do mesmo Regulamento determina que

#### **Artigo 13ª Utilização de símbolos e indicações**

**1. Os símbolos da União referidos nos artigos 12º, n.º 2, .... do Regulamento (UE) n°1151/2012 e estabelecidos pelo artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) n°664/2014 devem ser reproduzidos nos termos do estabelecido no anexo X do presente regulamento.**

61 REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N° 668/2014 DA COMISSÃO de 13 de Junho de 2014 que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014R0668-20140622> (acessado em 23/02/2021).

*2. As indicações «DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA», «INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA» ..... que figuram nos símbolos podem ser utilizadas em qualquer língua oficial da União, nos termos do anexo X do presente regulamento.*

*3. Sempre que o rótulo de um produto contenha símbolos, menções ou respectivas abreviaturas da União referidos nos artigos 12º e 23º do Regulamento (UE) nº 1151/2012, dele deve também constar o nome registrado.*

*4. As indicações, abreviaturas e símbolos podem ser utilizados, nos termos do artigo 44º, nº 1, do Regulamento (UE) nº 1151/2012, na comunicação social ou em suportes publicitários para fins de divulgação do regime de qualidade ou de publicidade dos nomes registrados.*

*5. Os produtos colocados no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento que não cumpram o disposto nos n.ºs 1 e 2 podem continuar no mercado até esgotamento das existências.*

Para além da fixação de cores, dimensões, tipos de letra, possibilidade de contraste, etc., o Regulamento prevê uma situação diferente do que estava regulamentado para o uso dos símbolos a preto e branco.

Com esta nova redacção, fica claro que a **utilização dos símbolos a preto-e-branco só é autorizada se estas forem as únicas cores de tinta utilizadas na embalagem.**

De salientar que a Comissão Europeia disponibiliza estes símbolos, em vários formatos eletrónicos e em 24 línguas europeias, no seu site.<sup>62</sup>

Questão muito importante, ainda, é que os símbolos comunitários podem ser usados para assinalar os produtos com DOP ou com IGP mesmo quando tais produtos são usados como ingredientes de outros género alimentícios.

Sobre este assunto e para o clarificar, a COM elaborou uma Comunicação, na qual explica o uso correto dos símbolos e os limites para tal uso.<sup>63</sup>





O Texto Técnico já referido na Nota 51 dá exemplos claros sobre o uso correto e incorreto dos símbolos europeus na rotulagem de “ingredientes” e na denominação de venda dos produtos que contêm tais ingredientes.

62 [https://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes\\_en](https://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes_en) (acessado em 23/02/2021)

63 Comunicação da Comissão — Orientações sobre a rotulagem de género alimentícios que utilizam como ingredientes denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP), publicada no JOUE nº C 341, de 16.12.2010 – [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52010XC1216\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52010XC1216(01)) (acessado em 23/02/2021).



## 4.7 Quadro-resumo sobre a utilização dos símbolos europeus nos produtos agro-alimentares

	Menções	Símbolos
1992	Menções DOP ou IGP devem constar apenas dos produtos que obedecem ao regulamento	Inexistentes
1998	As menções DOP, IGP, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou as equivalentes menções tradicionais nacionais podem ser utilizadas sem o símbolo comunitário	Facultativos 
2006	As menções «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida», ou os símbolos comunitários que lhes estão associados, devem constar da rotulagem dos produtos, originários da Comunidade, que sejam comercializados sob uma denominação registrada	Facultativos 
2008	As menções «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida», ou os símbolos comunitários que lhes estão associados, devem constar da rotulagem dos produtos, originários da Comunidade, que sejam comercializados sob uma denominação registrada	Facultativos 
2012/ 2014	Os símbolos devem figurar obrigatoriamente na rotulagem dos produtos, originários da Comunidade, que sejam comercializados sob uma denominação registrada, e no mesmo campo visual em que se insere a denominação registrada.  As menções «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida» ou as suas abreviaturas DOP e IGP podem figurar na mesma rotulagem (dependendo do que estiver escrito no respectivo Caderno de Especificações).	Obrigatórios 

## Menções

O símbolo a preto e branco só é autorizado se estas forem as únicas cores de tinta utilizadas na embalagem.

## Símbolos



# 5. OS SÍMBOLOS COMUNITÁRIOS DAS DOP E DAS IGP E A SUA EVOLUÇÃO NO SECTOR DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS

No sector das bebidas espirituosas a utilização do símbolo das IGP só foi regulamentada através do REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N° 716/2013<sup>64</sup>

A fundamentação encontrada foi a seguinte:

*Deve ser estabelecido um símbolo da União para as indicações geográficas das bebidas espirituosas, a fim de permitir ao consumidor identificar certas bebidas espirituosas cujas características estão ligadas à origem das bebidas.*

No articulado pode ler-se:

## **Artigo 1º Objecto**

*O presente regulamento estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n°110/2008 no que respeita:*

*a) ...;*

*b) Às indicações geográficas das bebidas espirituosas referidas no artigo 15º do Regulamento (CE) n° 110/2008 e à utilização de um símbolo da União para as indicações geográficas das bebidas espirituosas.*

## **Artigo 22º Utilização de um símbolo da União para as indicações geográficas registradas**

*O símbolo da União para as indicações geográficas registradas estabelecido no anexo V do Regulamento (CE) n.º 1898/2006 da Comissão (1) pode ser utilizado para as bebidas espirituosas. Esse símbolo não pode ser utilizado conjuntamente com um termo composto que inclua uma indicação geográfica. A indicação «INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA» pode ser substituída pelos termos equivalentes noutra língua oficial da União, conforme estabelecido no referido anexo.*

**2. Sempre que o símbolo da União referido no nº1 figurar no rótulo de uma bebida espirituosa, deve ser acompanhado da indicação geográfica**


<sup>64</sup> REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N° 716/2013 DA COMISSÃO de 25 de Julho de 2013 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n° 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02013R0716-20150101> (acessado em 23/02/2021).

*correspondente.*

Decerto por economia de meios e para evitar multiplicidade de símbolos, a União Europeia adoptou, para as bebidas espirituosas, o mesmo símbolo que está aprovado para as Indicações Geográficas dos produtos agrícolas e dos género alimentícios.

No entanto, a utilização deste símbolo é facultativa. Mas, se for usado, a indicação geográfica deve figurar, também, no rótulo da bebida espirituosa.

Quadro-resumo


	<b>Menções</b>	<b>Símbolo</b>
2013	Facultativo o uso da menção “Indicação Geográfica Protegida”	Facultativo 

## 6. OS SÍMBOLOS COMUNITÁRIOS DAS DOP E DAS IGP E A SUA EVOLUÇÃO NO SECTOR DOS VINHOS

No sector dos vinhos a única referência aos símbolos comunitários é feita através do **REGULAMENTO (UE) N° 1308/2013<sup>65</sup>** que permite que os **símbolos comunitários das DOP ou das IGP figurem, a título facultativo, na rotulagem e apresentação dos vinhos.**

Artigo 120° Indicações facultativas

e) Símbolo da União que represente a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida;

	Menções	Símbolo
2013	“Indicação Geográfica Protegida” ou “Denominação de Origem Protegida”	Facultativo 

65 REGULAMENTO (UE) N.º 1308/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de Dezembro de 2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013R1308-20190101> (acessado em 23/02/2021).

## 7. Os símbolos europeus – situação actual

- Na União europeia existem 2 símbolos semelhantes na forma e no layout, mas diferentes nas cores e nas menções.
- O uso dos símbolos é obrigatório para os produtos agroalimentares e facultativo para os “vinhos” e bebidas espirituosas.
- Os símbolos podem ser utilizados, também, em material promocional diverso, quer para promoção do sistema quer para promoção de cada um dos nomes abrangidos.
- Os símbolos comunitários podem ser usados para assinalar produtos com DOP ou com IGP mesmo quando tais produtos são usados como ingredientes de outros género alimentícios.
- No sector agroalimentar sempre que a denominação de origem ou a indicação geográfica é usada, o símbolo respectivo tem que constar na rotulagem e no mesmo campo visual em que consta a DO ou a IG.
- O uso das menções Denominação de Origem Protegida ou Indicação Geográfica Protegida ou das siglas DOP ou IGP são facultativos por lei, mas o Caderno de Especificações pode tornar obrigatório o seu uso.
- Os símbolos só podem ser usados a preto e branco quando essas são as UNICAS cores de tinta usadas na embalagem.
- Há regras legais a respeitar em matéria de dimensões, cores e tipos de letra, contrastes com o fundo, etc.
- O uso dos símbolos é gratuito.
- Todo o sistema produtivo – incluindo operações que podem ocorrer fora da área geográfica, dependendo de cada Caderno de Especificações – e todo o sistema comercial /transporte, armazenagem, venda por grosso ou a retalho, estabelecimentos de restauração, bares, cafés, comércio eletrónico, etc. – estão sujeitos a controlo oficial. O uso dos símbolos na rotulagem ou nos documentos de acompanhamento de um produto significa não só que o nome do produto está registado como DOP ou como IGP mas que o próprio produto cumpre as Especificações constantes do respectivo Caderno.
- O controlo oficial específico para as DOP e para as IGP na área do mercado é efetuado por autoridades competentes dos EMs.

- O controlo oficial específico para as DOP e para as IGP na área da verificação do caderno de Especificações é efetuado por autoridades competentes dos EMs ou por “terceira parte”, por delegação de competência das autoridades.



## 8. Outros países, outros símbolos para as DOP e para as IGP

Todos os casos de uso de símbolos para as DOP e para as IGP usados a nível mundial são posteriores aos símbolos comunitários.

Sobre alguns países tornou-se muito difícil obter mais informação relevante.

De uma forma geral, pode-se afirmar que os símbolos são públicos (com exceção da Suíça), são de uso gratuito (com exceção da Suíça) e não parece existir muito controlo sobre a sua utilização (de novo, com exceção da Suíça).

Em muitos destes países os controlos sobre o uso dos símbolos são efectuados por autoridades públicas, ainda que haja controlo junto da produção feito por “terceira parte”, sobretudo nos países que têm nomes de produtos registados a nível comunitário.

Para facilitar a leitura e permitir tirar conclusões, insere-se um quadro global com uma síntese das informações recolhidas.



## 9. A SUÍÇA E OS SÍMBOLOS DAS DOP E DAS IGP

Na Suíça não existe um símbolo oficial para as DOP nem para as IGP.

Essa situação foi uma das razões que levou os produtores suíços a associarem-se e a criarem a Associação Suíça das DOP-IGP.

Esta associação criou e registou dois símbolos, privados, um para as DOP e outros para as IGP dos seus associados.<sup>66</sup>

Há actualmente 32 produtores suíços que usam estes símbolos já que são membros da Associação suíça. Há mais produtores, mas não sendo membros da Associação, está-lhes vedado o uso dos símbolos.



Na medida em que os símbolos são privados, a maior parte dos produtores entendeu integrar tais símbolos no Caderno de Especificações, tornando o respectivo uso obrigatório para os membros e, portanto, para os produtos que colocam no mercado.

Estes símbolos fazem obrigatoriamente parte da rotulagem e do logotipo de cada produto com DOP ou com IGP. Logo, eles são constantemente usados nas embalagens e nas rotulagens e na publicidade feita pelos membros da Associação suíça.

Os grandes distribuidores não utilizam estes símbolos a não ser nas embalagens dos produtos com DOP ou IGP, uma vez que tal uso é obrigatório face ao Caderno de Especificações. No entanto, não os utilizam nas suas acções de promoção/ comunicação já que preferem dar maior visibilidade às suas marcas próprias ligados a outros critérios e que nada têm a ver com as DOP ou com as IGP, como a Agricultura Biológica ou Orgânica, o “produto regional” ou a

<sup>66</sup> ver em <https://www.aop-igp.ch/fr/a-notre-sujet/communication-et-rp/corporate-design/> (acessado em 23/02/2021).

“produção racional”.

A legislação suíça torna obrigatório o uso da sigla DOP ou IGP sobre toda as embalagens que ostentem uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida. No entanto, como já foi referido, o uso do logotipo não é obrigatório pela legislação suíça das DOP-IGP.

Quando são realizados os controlos nos pontos de venda as autoridades competentes verificam a conformidade face às exigências legais – se está presente a denominação de origem ou a indicação geográfica, de forma correcta e se é justificada, bem como se está presente a sigla DOP ou IGP, consoante o aplicável.

No que diz respeito à utilização dos símbolos privados, são os próprios Agrupamentos de Produtores ou as Associações Interprofissionais que verificam, junto dos comerciantes, se eles usam os símbolos de forma correcta.

Os membros da Associação suíça das DOP- IGP pagam uma quota anual de 0,23% do seu volume de negócios para poderem utilizar o símbolo e participar, também, nos custos gerais de promoção dos mesmos símbolos.

No mercado suíço encontram-se com alguma regularidade produtores ou comerciantes que usam as denominações protegidas sem que os produtos respeitem os respectivos Cadernos de Especificações.

É bastante mais raro encontrar utilizações fraudulentas dos símbolos da associação suíça. Mas, nestes últimos casos, as situações são objecto de denúncia junto das autoridades competentes em cada cantão suíço.

Pelo interesse que apresentam, anexam-se dois documentos produzidos pela Associação Suíça das DOP-IGP, relativos ao trabalho desenvolvido nos últimos 20 anos “Les AOP & IGP suisses: regards sur vingt ans d’expériences<sup>67</sup> e AOP-IGP SUISSES : REGARDS SUR 20 ANS.<sup>68</sup>

67 <https://agridea.abacuscity.ch/fr/A~3234~1/2~530~Shop/Publications/March%C3%A9s-Fili%C3%A8res/Les-AOP-IGP-suisse-%3A-regards-sur-vingt-ans-d-exp%C3%A9riences-%28rapport-final%29/Fran%C3%A7ais/Print-papier> (acessado em 23/02/2021).

68 <https://www.agridea.ch/old/en/publications/publication/markets-value-chains/markets-value-chains/les-aop-igp-suisse-regards-sur-vingt-ans-d-experiences-rapport-final/> (acessado em 23/02/2021).

## 10. O JAPÃO E O SÍMBOLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Desde Junho de 2015 o Japão dispõe de uma Lei sobre as Indicações Geográficas.<sup>69</sup>

Para dar maior visibilidade às IGs japonesas foi instituído o seguinte símbolo<sup>70</sup>, que enfatiza motivos japoneses para que os consumidores reconheçam facilmente que a IG é baseada no Sistema Japonês de Protecção das IGs:



O grande disco vermelho do símbolo das IG japonesas simboliza o sol nascente acima do Monte Fuji e a superfície de água. As cores principais são o vermelho e o dourado: a cor de Hinomaru (sol nascente) e a cor formal e tradicional japonesa. Tal desenho mostra claramente que a marca é usada para produtos genuinamente japoneses e expressa o “Estilo Japonês”.

O símbolo é propriedade do Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas do Japão.

O uso do símbolo é obrigatório para os produtos beneficiados pela IG. Há condições específicas para o seu uso<sup>71</sup>, através de um documento designado por Linhas de Orientação<sup>72</sup>. Este documento estipula as regras de uso e dá exemplos concretos sobre a possibilidade de uso ou a interdição do uso da IG e do seu símbolo.

Por exemplo:

*As IG registradas podem ser usadas somente quando os seguintes requisitos forem cumpridos (Artigo 3 (1) da Lei).*

69 Ver mais informação em [http://www.maff.go.jp/e/policies/intel/gi\\_act/index.html](http://www.maff.go.jp/e/policies/intel/gi_act/index.html) (acessado em 23/02/2021).

70 Pode ser feito o download do símbolo em [http://www.maff.go.jp/j/shokusan/gi\\_act/gi\\_mark/index.html](http://www.maff.go.jp/j/shokusan/gi_act/gi_mark/index.html) (acessado em 23/02/2021).

71 Ver em [http://www.maff.go.jp/e/policies/intel/gi\\_act/attach/pdf/index-3.pdf](http://www.maff.go.jp/e/policies/intel/gi_act/attach/pdf/index-3.pdf) (acessado em 23/02/2021).

72 [http://www.maff.go.jp/j/shokusan/gi\\_act/gi\\_mark/index.html](http://www.maff.go.jp/j/shokusan/gi_act/gi_mark/index.html) (acessado em 23/02/2021).

*(1) Objectos aos quais as IGs podem ser afixados*

*Produtos agrícolas, etc. ou a sua embalagem, etc., que satisfaçam as seguintes condições:*

*i) Produzido por um produtor que seja membro do grupo de produtores registados; e,*

*(ii) cumprir os padrões de registo (o processo de produção foi adequadamente gerenciado pelo grupo registado de produtores).*

*(2) Pessoas que podem usar as IGs:*

*(i) Produtores como descrito em (1) (i).*

*(ii) Pessoas que receberam os produtos direta ou indiretamente de um produtor descrito em (1) (i) (distribuidores, retalhistas/varejistas, etc.)*

*Ao usar uma IG, o símbolo das IG deve também ser afixada no produto juntamente com a IG (isto não deve ser omitido).*

Em princípio, cada Agrupamento de Produtores está encarregado de verificar o seu próprio uso correto (eles realizam inspeção interna etc.). O Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas supervisiona a sua utilização pelo relatório anual apresentado pelo Agrupamento de Produtores ou pelas visitas ao local. Além disso, qualquer pessoa pode também relatar ao Ministério se encontrou um uso indevido.

Se for verificado o uso indevido do símbolo das IGs, o Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas solicita a correção. No entanto, se a pessoa/operador em questão não seguir a ordem, serão aplicadas penalidades. Precisamente, 3 anos de prisão e / ou, no máximo, 3 milhões de ienes de multa para os operadores individuais. Para as empresas a multa pode atingir um máximo de cem milhões de ienes.

# 11. A TURQUIA E OS SÍMBOLOS DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

Desde Janeiro de 2017, a Turquia tem uma nova lei que abrange as IGs (a Lei nº 6.769 sobre a Protecção dos Direitos de Propriedade Industrial)<sup>73</sup>. Em aplicação dos artigos 2.º e 46.º dessa lei, o “Regulamento relativo à Indicação Geográfica e Conhecimento Tradicional” foi publicado em Dezembro de 2017 e entrou em vigor em 10 de Janeiro de 2018. O logotipo é obrigatório para as IGs registradas na Turquia de acordo com o procedimento nacional.

As IGs estrangeiras protegidas na Turquia, de acordo com os acordos bilaterais e multilaterais de que a Turquia é parte, estão excluídas dessa obrigação.

Os principais aspectos anunciados sobre o sistema incluem:

- Os símbolos podem ser usados por operadores que fabricam e comercializam mercadorias que satisfazem as condições descritas no documento relativo ao registo para indicações geográficas, denominações de origem e especialidades culturais tradicionais, consoante o aplicável.
- Os símbolos devem ser usados para as indicações geográficas, denominações de origem e especialidades culturais tradicionais, registradas, mas não é obrigatório para as denominações estrangeiras que são protegidas na Turquia por acordos bilaterais ou multilaterais.
- As especialidades culturais tradicionais registradas, comercializadas sem o símbolo, não estarão sujeitas à lei.
- Os símbolos devem ser usados no produto ou na embalagem, se possível, ou devem ser exibidos visivelmente no local de trabalho relevante.
- Os Símbolos estão disponíveis em cores diferentes para:
  - Denominação de Origem
  - Indicação Geográfica
- Os Símbolos em preto e branco estão disponíveis para produtos que possuem embalagem em preto e branco.

<sup>73</sup> Versão inglesa pode ser consultada em

<http://www.turkpatent.gov.tr/TURKPATENT/resources/temp/9C806052-924A-4305-A4E9-2912B721A7B1.pdf>  
(acessado em 23//02/2021)

- Os símbolos de idioma turco devem ser usados em produtos comercializados na Turquia.
- Símbolos não turcos podem ser usados para produtos destinados ao comércio exterior.
- Os símbolos estão disponíveis gratuitamente no Gabinete Turco de Marcas e Patentes.
- Os símbolos devem ter um diâmetro de pelo menos 15 mm.
- Os símbolos têm o seguinte aspecto gráfico:



## 12. A TAILÂNDIA E O SÍMBOLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A Tailândia começou a desenvolver o Sistema de IGs em 2003, através da Lei de Protecção das Indicações Geográficas.

Esta Lei também tinha como objectivos:

- evitar que o consumidor fosse confundido ou enganado no que respeita à origem geográfica dos produtos;
- estabelecer e desenvolver o sistema de controlo, com orçamento específico para implementar:
  - a) controlo externo efetuado por empresas acreditadas (ISO 17605);
  - b) controlos internos;
  - c) apoiar as comunidades a desenvolverem sistemas de controlo internos;
  - d) desenvolver o sistema oficial de controlo, com base em autoridades públicas – Protocolo entre o Departamento da Propriedade Intelectual, o instituto Tailandês para a Normalização e o Gabinete Tailandês para a normalização dos produtos agrícolas e alimentos;
- e) Configurar as regras que permitam aumentar o número de Organismos de Controlo (Controlo Externo) que podem efectuar o controlo das IGs na Tailândia.

O símbolo das IGs tailandesas pode ser usado:

- pelos produtores que produzem os produtos que beneficiam da IG;
- pelos comerciantes que transacionam tais produtos.

Procedimento para obter autorização para usar o logotipo Thai das IGs:

1. ser um produtor de IG ou um grupo de produtores de IG;
2. ter conhecimento do Manual para Produtores e do Plano de Controlo;
3. Prepar o documento informando quais as partes interessadas que desejam usar o logótipo das IGs;
4. Existência de um Comitê das IGs ao Nível Provincial para realizar a validação Interna, ou contratar o Organismo de Controlo para realizar a validação do controlo externo;
5. Preparar o documento informando quais as partes interessadas que obtiveram parecer favorável do sistema de controlo e validação;

6. Enviar a validação ao Departamento de Propriedade Intelectual (DIP);
7. O DIP revê os critérios de validação e autorização do uso do logotipo Tailandês das IGs;
8. O DIP envia o certificado de autorização do logotipo tailandês para as partes interessadas (com validade de 2 anos).



Incluem-se, em anexo duas apresentações feitas por técnicos tailandeses e que informam no desenvolvimento do sistema das IGs na Tailândia.<sup>74</sup>

<sup>74</sup> Ver Anexos 16 e 17.



## 13. A INDONÉSIA E O SÍMBOLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

As Indicações Geográficas foram regulamentadas na Indonésia em 2016.<sup>75</sup>

O símbolo indonésio das IGs tem o seguinte aspecto gráfico:



Tudo leva a crer ser público este símbolo e gratuita a sua utilização. No entanto, a informação existente em língua europeia é muito escassa.

<sup>75</sup> Tradução inglesa da lei Indonésia em [https://euipeuf.eu/sites/default/files/arise-docs/2019/Indonesia\\_Law-on-Marks-and-Geographical-Indications-20-2016.pdf](https://euipeuf.eu/sites/default/files/arise-docs/2019/Indonesia_Law-on-Marks-and-Geographical-Indications-20-2016.pdf) (acessado em 23/02/2021)

## 14. O CAMBOJA E O SÍMBOLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

O Camboja têm muitas especialidades tradicionais que podem ser beneficiárias do sistema de Indicações Geográficas (IGs). A experiência dos produtores levou a que muitos alimentos populares e que são recursos endógenos fossem melhorados quer para o mercado nacional e de exportação quer para mostrar a rica herança agrícola e alimentar aos turistas.

No Camboja, existe um potencial real para o desenvolvimento de IGs. Numerosos produtos tradicionais são conhecidos pela sua qualidade em relação à área onde são produzidos, como Kampot Pepper<sup>76</sup>, Kampot durian, seda Phnom Srok, arroz Battambang e muitos outros.

O símbolo nacional das Indicações Geográficas é uma ferramenta de gestão crucial.

A sua utilização por qualquer membro da Associação de Produtores de um produto com Indicação Geográfica no produto final é autorizada após o produtor ter sido objecto de controlos pelo organismo de controlo externo (Terceira parte), conforme dispõe o Código de Práticas (CoP) dos produtores e operadores, gerido pelo Departamento de Direitos de Propriedade Intelectual do Ministério do Comércio do Camboja.



76 <http://kampotpeppercambodia.blogspot.com/> (acessado em 23/02/2021).

# 15. O CHILE E OS “SÍMBOLOS DE ORIGEM”

No Chile, com o objectivos de:

- Identificar produtos tradicionais chilenos;
- Destacar tradições locais;
- Contribuir para o desenvolvimento das comunidades locais;
- Promover recursos naturais, aumentando o valor dos produtos e a variedade de opções para os consumidores;
- Fortalecer a rastreabilidade e monitoramento dos produtos abrangidos;
- Evitar a concorrência desleal;
- Proporcionar a partilha e o aconselhamento sobre os instrumentos de protecção de PI.

Foram desenvolvidos quatro sistemas diferentes, com quatro símbolos diferentes

- 1.** O símbolo para as Indicações Geográficas - Uma Indicação Geográfica: é um sinal para ser usado em mercadorias que têm uma origem geográfica específica e possuem qualidades ou reputação decorrentes de tal local de origem, de acordo com a lei chilena.



- 2.** O símbolo para as Denominações de Origem - A Denominação de Origem: é um tipo especial de Indicação Geográfica que geralmente consiste em um nome geográfico ou uma designação tradicional que é usada em produtos que têm uma qualidade ou características específicas dadas essencialmente pelo ambiente geográfico de sua produção, bem como outras características naturais e factores humanos que afectam as características do produto.



3. As marcas de certificação: são sinais distintivos que indicam que determinado produto ou serviço atende a um conjunto de padrões e, portanto, foram certificados por uma entidade de certificação padrão.



4. As marcas colectivas: destinam-se a identificar produtos e serviços no mercado, diferenciando-os daqueles produzidos ou fornecidos por terceiros que não fazem parte da associação ou grupo que tutela a marca colectiva correspondente.



Esses símbolos são governamentais e infere-se que o seu uso é gratuito.

Há que fazer uma enorme ressalva: Embora todos os símbolos sejam muito similares e comportem a frase “Símbolo de Origen” o que é facto é que dois deles nada ou pouco têm a ver com a Origem Geográfica dos Produtos.

De facto:

- as marcas de certificação nada tem a ver com tal origem geográfica, mas apenas com certos parâmetros de qualidade, geralmente desenvolvidos pelas entidades certificadoras. Para evitar toda e qualquer ambiguidade e para evitar induzir os consumidores em erro, as marcas de certificação, na União Europeia, não podem conter nenhuma informação sobre a origem geográfica dos produtos.<sup>77</sup>
- as marcas colectivas podem ter referências sobre a origem geográfica dos produtos, mas na União Europeia tal não é obrigatório nem tem que se fazer prova de qualquer vinculação ao território para efectuar o respectivo registo. Na União Europeia é permitido que na rotulagem dos produtos com Denominação de Origem Protegida ou com Indicação Geográfica Protegida possam figurar “marcas geográficas Colectivas”.<sup>78</sup>

Por parecer de interesse geral, anexa-se uma apresentação sobre o sistema chileno de “sellos de origen”.<sup>79</sup>

---

77 Cf. com artº 83.1 do REGULAMENTO (UE) 2017/1001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 14 de Junho de 2017 sobre a marca da União Europeia - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32017R1001> (acessado em 23/02/2021)

78 Reg. 1151/2012, artº 12- 5 - Sem prejuízo da Diretiva 2000/13/CE, é permitida a utilização na rotulagem das marcas geográficas coletivas a que se refere o artigo 15º da Diretiva 2008/95/CE, juntamente com a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.

79 Ver Anexo 18.

## 16. A ARGENTINA E OS SÍMBOLOS DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

Desde 2001 que a Argentina dispõe de legislação nacional sobre as indicações de procedência e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos alimentos.<sup>80</sup>

No entanto, e embora a lei tenha tal designação, verifica-se que em matéria de definições a que se encontra referida é a de “Indicação Geográfica”.

Esta lei foi alterada pela Ley 25.966, de 2004<sup>81</sup>. Esta alteração parece ser extremamente importante pois determina, entre outras, que no articulado, a designação “indicação de Procedência” seja substituída pela expressão “Indicação Geográfica”.

Através da Resolución 546/2011 são aprovados os símbolos argentinos para as DOP e para as IGP, não se afigurando terem os mesmos uso obrigatório.<sup>82</sup>

Esta regulamentação é acompanhada por diversas disposições regulamentares:

- Resolución 587/2010 - Registro de Indicaciones Geográficas y Denominaciones de Origen de productos agrícolas y alimentarios;<sup>83</sup>
- Decreto reglamentario 556/2009 - Reglamenta la Ley 25.380 y su modificatoria;<sup>84</sup>
- Ley 25.163 - Vinos y bebidas espirituosas de origen vínico (Autoridad de aplicación: Instituto Nacional de Vitivinicultura).<sup>85</sup>

Os símbolos argentinos legalmente aprovados são os seguintes:

80 Ley 25.380 - Régimen legal para las indicaciones de procedencia y denominaciones de origen de productos agrícolas y alimentarios. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/65000-69999/65762/texact.htm> (acessado em 24/02/2021).

81 <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/100000-104999/102149/norma.htm> (acessado em 24/02/2021).

82 <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-546-2011-186416> (acessado em 24/02/2021)

83 <http://www.alimentosargentinos.gob.ar/HomeAlimentos/IGeo/pdf/Res.587-2010.pdf> (acessado em 24/02/2021)

84 <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/150000-154999/153460/norma.htm> (acessado em 24/02/2021).

85 Ley 25.163 - Vinos y bebidas espirituosas de origen vínico (Autoridad de aplicación: Instituto Nacional de Vitivinicultura) - <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/60510/norma.htm> (acessado em 24/02/2021).

## Resolución SAGyP N° 546/2011



Por parecer de interesse geral, anexa-se uma apresentação sobre o sistema argentino de “Indicación Geográfica y Denominación de Origen”.<sup>86</sup>

<sup>86</sup> Ver Anexo 19.



# 17. QUADRO COMPARATIVO GLOBAL SOBRE OS SÍMBOLOS DAS IGS/IGPs/DOPs

Assinalam-se as diferenças mais significativas entre os diversos países ou grupos de países.

## 17.1 Diferenças quanto à propriedade, controlo, uso obrigatório, diferenciação e custos:

	PROPRIEDADE	CONTROLO OFICIAL	USO OBRIG <sup>&lt;?&gt;</sup>	DOP	IGP	IGs	cor	P&B	custos
UE (aa)	pública	sim	sim	s	s		s	s	n
UE (vinhos)	pública	sim	não	s	s		s	n	n
UE (espírit)	pública	sim	não		s		s	n	n
Suíça	privada	não	não	s	s		s	n	s
Japão	pública	sim	não			s	s		n
Turquia	pública		sim	s	s		s	s	n
Tailândia	pública		não			s	s		n
Indonésia	pública		não			s	s		n
Camboja	pública		não			s	s		n
Chile	pública		não	s	s		s		n
Argentina	pública		?<?>	s	s		s		n



## 17.2 Diferenças entre os símbolos IGP e DOP quanto a formato, cor, menções e símbolos nacionais:

	<b>Formato DOP e Formato IGP</b>	<b>Cor DOP e Cor IGP</b>	<b>Menção DOP e Menção IGP</b>	<b>Símbolos nacionais ou europeus</b>
UE (aa)	Similares	Diferentes	Diferentes	Estrelas da UE
UE (vinhos)	Similares	Diferentes	Diferentes	Estrelas da UE
UE (espírito)	Só IGP	na	na	Estrelas da UE
Suíça	Similar	Diferentes	Diferentes	Cruz e Bandeira suíças
Japão	na	na	na	Monte Fuji e sol nascente
Turquia	Similares	Diferentes	Diferentes	Recorte do País
Tailândia	na	na	na	Palavra THAI e desenho característico
Indonésia	na	na	na	-
Camboja	na	na	na	Templo característico
Chile	Similares	Diferentes	Diferentes	Nome do país e recorte da montanha
Argentina	Similares	Similares	Diferentes	Cor da bandeira



# 18. CONCLUSÕES GERAIS SOBRE O USO DOS SÍMBOLOS PARA AS IGs, IGP<sub>s</sub> E DOP<sub>s</sub>

1. Como atrás se referiu<sup>87</sup>, a União Europeia fundamentou a necessidade de criação/utilização de símbolos para as DOP e para as IGP europeias nos seguintes pressupostos:
  - necessidade de informar o consumidor sobre o significado das menções «DOP», «IGP», «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida» nas diferentes línguas comunitárias, através de símbolos gráficos eficazes;
  - necessidade de incentivar os produtores a solicitarem o registo e a inerente protecção jurídica para os nomes dos seus produtos, como alavanca de desenvolvimento económico, social e cultural;
  - conferir maior visibilidade no mercado aos produtos abrangidos pelo uso de uma DOP ou de uma IGP.

A contrapartida óbvia foi a necessidade de instituir procedimentos de controlo oficial quer junto do sector produtivo quer ao nível do mercado para integral cumprimento da lei, a qual dispõe que os símbolos apenas podem ser utilizados nos produtos beneficiados pelas DOPs e pelas IGP<sub>s</sub>, permitindo assim:

- que os produtores genuínos não sejam prejudicados;
- que os consumidores não sejam induzidos em erro;
- que a lealdade das transacções e a concorrência leal entre operadores se mantenha.

Os símbolos europeus desde o início contemplaram as duas situações distintas – um símbolo para as DOP e um símbolo para as IGP. Ainda que o consumidor médio possa não ter – e não tem, com certeza, ainda hoje – o conhecimento aprofundado destas diferentes noções de ligação entre um produto e o seu território de origem, ficou claro desde o início que, embora pudesse ser mais económico ter só um símbolo, tal não seria justo nem para os produtores nem, sobretudo, para os consumidores.

**E sabemos que o consumidor decepcionado não volta a comprar o produto que o decepcionou, exceto se for único no mercado.**

<sup>87</sup> Cf. com ponto 3.

Por outro lado, o uso dos símbolos comunitários num determinado produto não atesta, apenas, que o NOME do produto tenha sido registrado conforme os requisitos legais.

**O uso do símbolo comunitário atesta que o nome está legalmente registrado, mas também que o produto cumpre todos os requisitos do Caderno de Especificações.**

Como se verá mais à frente, no Capítulo 17, o sistema europeu de controlo oficial engloba todos os operadores - desde a produção - até aos comerciantes.

**Logo, o produto beneficiado pela DOP ou pela IGP é controlado ao longo de todo o circuito produtivo, sendo verificadas as Especificações, a rotulagem e o uso dos símbolos. Como tal, são dadas garantias globais aos consumidores sobre a origem geográfica, mas também sobre as características específicas do produto atinentes a tal origem geográfica.**

Do que se conhece, todos os restantes países que instituíram símbolos para as IGs parecem ter tido a mesma fundamentação, se bem que nem todos tenham aparentemente, ainda, sistemas de controlo de uso dos símbolos tão efectivos como o que existe na EU nem tão capazes de assegurar a genuinidade dos produtos que ostentam tais símbolos.

2. Na UE e em todos os restantes países, com exceção da Suíça, os símbolos são propriedade pública.
3. Na UE e em todos os restantes países, com exceção da Suíça, o uso dos símbolos é gratuito.<sup>88</sup>
4. Quer na UE quer nos países que consideram a existência de sistemas para valorizar as Denominações de Origem e as Indicações Geográficas foi decidida a existência de dois símbolos distintos, muito embora as “bases estruturais” dos símbolos sejam as mesmas - variam na cor e ou nas menções.
5. Nos países que consideram apenas as Indicações Geográficas existe apenas um símbolo.
6. As IGs brasileiras<sup>89</sup>, se registradas na UE ou se protegidas no âmbito de acordos comerciais ou outros com a UE, podem se beneficiar dos símbolos europeus das DOPs e ou das IGPs, de acordo com o respectivo registo ou acordo com a UE.

88 No entanto as campanhas de promoção não são gratuitas, embora possam ser financiadas parcialmente pela União Europeia e ou pelos EMs.

89 Tal como as IGs e DOs de qualquer outro país não membro da União Europeia.

# 19. O SISTEMA EUROPEU DE CONTROLO OFICIAL –DOPs E IGP

## 19.1 O sistema oficial de controlo

O sistema de controlo oficial na União Europeia data de 2004<sup>90</sup> e tinha como principais objectivos<sup>91</sup>:

*“estabelecer normas gerais para a realização de controlos oficiais destinados a verificar o cumprimento de normas que visam, em especial:*

*a) Prevenir, eliminar ou reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os seres humanos e os animais, quer se apresentem diretamente ou através do ambiente;*

*e*

*b) Garantir práticas leais no comércio dos alimentos para animais e dos género alimentícios e defender os interesses dos consumidores, incluindo a rotulagem dos alimentos para animais e dos género alimentícios e outras formas de informação dos consumidores.”*

As disposições conjugadas deste Regulamento com as do Regulamento 1151/2012<sup>92</sup> e tendo em conta apenas os controlos oficiais no que respeita ao uso dos símbolos comunitários determinam que:

### **Artigo 36.o**

**Os controlos oficiais incluem:**

**A verificação da conformidade dos produtos com o caderno de Especificações correspondente; e**

90 Referência ao REGULAMENTO (CE) N°882/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29 de Abril de 2004 relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais – revogado pelo REGULAMENTO (UE) 2017/625 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de março de 2017. Ver item 19.2. Em matéria de IGP, as principais alterações introduzidas foram compiladas no TT 28 “O controlo oficial das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas e das especialidades tradicionais garantidas: alterações introduzidas pelo “novo” regulamento do controlo oficial” (2ª edição, de 30.07.2019) disponível em <https://qualificaportugal.pt/publicacoes/textos-tecnicos/> (acessado em 19/08/2020).

91 Sublinhados são da responsabilidade da autora.

92 Decorrente da entrada em vigor do regulamento do controlo oficial 2017/625 o regulamento 1151/2012 foi alterado. Como consequência, foi publicado um novo texto consolidado disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02012R1151-20191214> (acessado em 16/08/2020).

Para facilitar a consulta completa das disposições em vigor relativas ao registo das IGP e das DOs dos produtos agrícolas e agro-alimentares, foi publicado o Texto Técnico 10 “Indicações Geográficas e Denominações de Origem e Especialidades Tradicionais : Síntese da regulamentação comunitária em vigor”, 3ª edição disponível em <https://qualificaportugal.pt/publicacoes/textos-tecnicos/> (acessado em 19/08/2020).

*O acompanhamento da utilização das denominações registradas para descrever os produtos colocados no mercado,*

#### **Artigo 37.o**

*No que respeita às denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas ...que designam produtos originários da União, a verificação da conformidade com o caderno de Especificações do produto, antes da colocação do produto no mercado, é efectuada por:*

*Uma ou mais das autoridades competentes referidas no artigo 36.o do presente regulamento; e/ou*

*Um ou mais organismos de controlo, na acepção do artigo 2º, ponto 5), do Regulamento (CE) nº 882/2004, que funcionem como organismos de certificação de produtos.*

#### **Artigo 38.o**

*Fiscalização da utilização da denominação no mercado*

*Os Estados-Membros realizam controlos, com base numa análise de risco, para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e, em caso de incumprimento, aplicam as sanções administrativas adequadas.*

Como consequência lógica, têm que ser efectuados controlos junto dos operadores (produtores, transformadores, embaladores, etc.) para verificar:

- se os símbolos são efectivamente utilizados, conforme é obrigatório;
- se são usados apenas nos produtos que beneficiam das DOP ou das IGP;
- se são correctamente inseridos na rotulagem, no local devido, com o tamanho mínimo e com a cor correta.

No mercado (lojas de maiores ou menores dimensões, feiras, restaurantes, bares, cafés, comércio eletrónico, etc.), têm que ser feitas acções de controlo para verificar se os símbolos são usados de acordo com os itens atrás enunciados mas, sobretudo, para ver se os símbolos não são abusivamente usados na rotulagem de produtos que não sejam DOPs ou IGP e ou em materiais publicitários ou comerciais que não digam respeito a tais produtos.

Estas operações - junto dos operadores e no mercado - também têm que abranger os operadores que utilizam produtos com DOP ou com IGP como ingredientes de outros géneros alimentícios bem como os seus comerciantes.

## 19.2 O novo Regulamento do controlo oficial

De salientar que já entrou em vigor o novo regulamento do controlo oficial – Reg 2017/625<sup>93</sup> - o qual revoga totalmente o Regulamento 882/2004.

Há alterações significativas em matéria de controlo das DOP e das IGP<sup>94</sup>

No entanto, as suas disposições relevantes<sup>95</sup> para estes casos apenas se aplicarão a partir de 14 de Dezembro de 2019.

De particular interesse para o Brasil poderá ser a possibilidade aberta pela UE no sentido de as autoridades públicas poderem vir a delegar tarefas de controlo:

- a entidades que funcionem e estejam acreditadas em conformidade com as normas relevantes para as tarefas delegadas em questão, nomeadamente a norma EN ISO/IEC 17020 «Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspecção», mas também
- a pessoas singulares que:
  - i) disponham dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infra-estruturas necessários para efectuar essas tarefas de controlo oficial que nelas sejam delegadas,
  - ii) disponham das qualificações e experiência adequadas,
  - iii) actuem com imparcialidade e não se encontram em situação de conflito de interesses no que se refere ao exercício dessas tarefas de controlo oficial que nelas sejam delegadas

## 19.3 O papel dos Agrupamentos de Produtores em matéria de controlo

Deve ser sublinhado que, em matéria de controlo, o Regulamento 1151/2012<sup>96</sup> confere aos Agrupamentos de Produtores, entre outras, a capacidade de:

93 REGULAMENTO (UE) 2017/625 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de Março de 2017 relativo aos controlos oficiais e outras actividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n° 999/2001, (CE) n° 396/2005, (CE) n° 1069/2009, (CE) n° 1107/2009, (UE) n° 1151/2012, (UE) n° 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n° 1/2005 e (CE) n° 1099/2009 do Conselho, e as Directivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n° 854/2004 e (CE) n° 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Directivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02017R0625-20191214> (acessado em 24/02/2021).

94 Cf. em particular os art.ºs 1º 2j); 26º; 28º a 33º.

95 Designadamente o art.º 1º 3j); art.º 26º; art.ºs 28º a 33º.

96 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02012R1151-20191214> (acessado em 24/02/2021).

“Desenvolver actividades conexas para garantir a conformidade do produto com o seu caderno de Especificações<sup>97</sup>

A este respeito bem como sobre as restantes tarefas cometidas aos Agrupamentos, sugere-se a leitura do Texto Técnico 16 - Apoio aos Agrupamentos prestado pela Associação QUALIFICA/oriGIn Portugal no âmbito da qualificação de Denominações de Origem, de Indicações Geográficas e de Especialidades Tradicionais.<sup>98</sup>

São aí elencadas e desenvolvidas as funções dos Agrupamentos, mesmo durante a fase anterior ao pedido de registo. As eventuais actualizações a este e a outros Textos Técnicos e aos Critérios de Qualificação podem ser consultados e descarregados a partir do site [www.qualificaportugal.pt](http://www.qualificaportugal.pt)

---

97 Cf. com artº 45º 1d).

98 Se recomenda também a leitura do TT 47 “Indicações Geográficas e Denominações de Origem: o papel fulcral dos Agrupamentos de Produtores”. Ambos estão disponíveis em <https://qualificaportugal.pt/publicacoes/textos-tecnicos/> (acessado em 24/02/2021).

## 20. BRASIL: VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UM SÍMBOLO (SELO) ÚNICO PARA IGS BRASILEIRAS

Por razões históricas amplamente debatidas noutro estudo<sup>99</sup>, o Brasil possui legislação que se afasta significativamente da legislação da UE e dos outros países europeus, asiáticos e sul-americanos referidos no presente estudo.

Assim:

*“.....a legislação brasileira não conceitua Indicação Geográfica, mas apenas a refere como gênero, o qual é constituído por duas espécies. Veja-se as disposições da Lei de Propriedade Industrial e da Instrução Normativa do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), IN n. 25/2013:*

*I. Lei n. 9.279/1996*

*Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.*

*II. IN INPI n.25/2013*

*Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem.*

*Já a normativa europeia traz a conceituação de Indicação Geográfica e Denominação de Origem como signos geográficos distintos, com requisitos específicos para cada um deles....”*

Por outro lado, no Brasil, as Indicações Geográficas pertencem a todos os produtores da região delimitada. Agindo em nome dos produtores, o Agrupamento que solicita o registo actua como seu “substituto processual”.

Já na UE ou, pelo menos, em muitos dos seus estados membros, “...as denominações de origem e as indicações geográficas são propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efetivo e sério ...” podendo ser usadas por todos quantos cumprem os respectivos cadernos de Especificações e se submetem a controlo antes da colocação do produto que pretende beneficiar da DOP ou da IGP no mercado<sup>100</sup>.

Por outro lado, a regulamentação em vigor na UE determina, em sede de produtos agroalimentares que:

99 Estudo Comparativo de Legislações União Europeia e Brasil (Liliana Locatelli, 2018). Não publicado.

100 Regulamento nº 1151/2012, artº 37-1.



*“As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto conforme com o caderno de Especificações correspondente”.<sup>101</sup>*

*“Os operadores que preparam e armazenam produtos .....ao abrigo dos regimes de denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, ou que colocam tais produtos no mercado, estão igualmente sujeitos aos controlos previstos no Capítulo I do presente título.”<sup>102</sup>*

Nos restantes regulamentos europeus (vinhos e bebidas espirituosas) existem disposições similares.

Ora também nesta matéria a regulamentação brasileira tem grandes diferenças em relação à europeia:

- por um lado, não existe no Brasil um sistema de controlos oficiais que permita a atuação das autoridades neste âmbito, dado que a lei brasileira considera as DOs e as IPs como “direitos privados”.
- por outro lado, e conforme refere o estudo já citado<sup>103</sup>, o artº 182 da Lei n. 9.279/1996 determina que:

*“O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.”*

*“A legislação brasileira, como referido, adota um conceito diferenciado em relação à IP, e para o uso dessa, nos termos do art. 182 citado, exige somente que os produtores ou prestadores estejam na área geográfica demarcada, não mencionando qualquer restrição em relação à qualidade do produto ou serviço. Reserva essa exigência de cumprimento de requisitos de qualidade à DO, sendo que a própria definição de Denominação de Origem exige a comprovação de uma qualidade ou característica do produto (ou serviço) vinculada ao meio geográfico de origem.*

*Assim, na DO, além de os produtores (prestadores) estarem na área geográfica demarcada, devem comprovar o cumprimento dos requisitos de qualidade.”*

Parece assim resultar claro que, em matéria de DOs, o uso de um determinado símbolo poderia ser controlado – pelo menos ao nível da produção – já que o produto tem que se ater a determinadas regras de qualidade.

Mas, no caso das IP, o símbolo poderia ser usado por todos os produtores ou prestadores de serviços que estejam na área geográfica demarcada,

101 Regulamento nº 1151/2012, artº 12-1.

102 Regulamento nº 1151/2012, artº 46-2.

103 Ver nota 101.

independentemente da qualidade ou características dos produtos comercializados sob tal IP.

Tendo em conta tudo o que precede, a autora do estudo retira as seguintes conclusões:

## **Conclusão 1 – O uso dos símbolos trouxe benefícios para os produtores e para o conceito**

Quer a evolução sofrida pelos símbolos das DOP e das IGP, no âmbito da UE quer a proliferação de símbolos noutras partes do mundo (casos da Ásia e da América do Sul, pelo menos) permitem concluir pelas vantagens promocionais e comerciais ligadas ao uso dos mesmos.

Pelo menos na UE (e também na Suíça) é sistemático o uso dos símbolos e começam a ser bem conhecidos pelos consumidores.

Este reconhecimento não é técnico, ou seja, se for questionado o consumidor médio sobre o significado dos símbolos, a resposta é decepcionante.

O consumidor médio não conhece os conceitos e, muito menos, distingue uma DOP de uma IGP.

Mas, o mesmo consumidor sabe, através do símbolo, que está a adquirir um produto especial, um produto de qualidade particular ou um produto típico de uma dada região ou local!

Alguns, poucos, responderam que se trata de um produto especial de uma dada região.

Mas, espera-se, que pouco a pouco o consumidor médio passe a estar mais informado e que os símbolos possam servir não só como argumento de compra, mas também como argumento de cultura e de ligação a um dado território.

## **Conclusão 2 – São necessários dois símbolos**

A existência de duas situações juridicamente diferenciadas (IP e DO), com exigências qualitativas também elas diferenciadas, parecem ser obstáculo à existência de um símbolo (selo) único para as duas categorias existentes.

Mesmo encarando a possibilidade de a legislação brasileira evoluir no sentido da protecção das IGs e das DOs, os dois símbolos serão necessários, ainda que possam ser, como na UE, no Chile, na Argentina ou na Suíça, por exemplo, similares na forma e no conteúdo, mas diferentes nas cores e nas menções.

Reitera-se que:

*“Ainda que o consumidor médio possa não ter – e não tem, com certeza, ainda hoje – o conhecimento aprofundado destas diferentes noções de ligação entre um produto e o seu território de origem, ficou claro desde o início que, embora pudesse ser mais económico ter só um símbolo, tal não seria justo nem para os produtores nem, sobretudo, para os consumidores.*

*E sabemos que o consumidor decepcionado não volta a comprar o produto que o decepcionou, excepto se esse produto for único no mercado.”<sup>104</sup>*

### **Conclusão 3 – Num futuro próximo, os símbolos poderiam ser privados**

Não parece haver base legal para serem instituídos, oficialmente, os símbolos para as Indicações de Procedência e para as Denominações de Origem brasileiras.

Mesmo encarando a possibilidade de a legislação brasileira evoluir no sentido da protecção das IGs e das DOs, segundo o que foi referido durante o Seminário das Indicações Geográficas, no Rio de Janeiro em 2018, é de considerar um longo período até à respectiva concretização. E até esse dia, os símbolos privados poderiam ser a solução.

No entanto, por parte dos participantes do seminário houve pouco apreço por esta conclusão, entendendo tais participantes que seria preferível, em qualquer caso, que os símbolos fossem públicos.

Disseram ainda ser de difícil concretização a existência de uma Associação brasileira das IGs e que, a ser feito o registo dos símbolos, tal deveria ser feito como marca Colectiva de associação e seria complexo compaginar tal solução com as IP e com as DO.

### **Conclusão 4 – Controlo sobre o uso dos símbolos**

Não parece haver base legal<sup>105</sup> para que as autoridades brasileiras exerçam controlos no mercado para verificar da legalidade das IPs e das DOs e, por maioria de razão, para os respectivos símbolos.

Mas encarando a possibilidade de a legislação brasileira evoluir no sentido da protecção das IGs e das DOs, segundo o que foi referido durante o Seminário das Indicações Geográficas, no Rio, e havendo vontade política para resolver a questão, nada obstará a que existisse controlo oficial sobre o uso dos símbolos no mercado e junto da produção, como formas de:

<sup>104</sup> Cf. item 18.

<sup>105</sup> Exceto, talvez, ao abrigo da legislação de defesa do consumidor.

- Credibilizar o sistema;
- Beneficiar os produtores e demais operadores cumpridores;
- Impedir que os consumidores sejam induzidos em erro sobre a verdadeira origem e características essenciais e genuínas dos produtos comercializados com esses símbolos.

## Conclusão 5 - Propriedade e gestão dos símbolos brasileiros

Tendo em conta o exemplo suíço, a única hipótese que se vislumbraria como possível, de momento, seria a da constituição de uma “associação” que congregasse os titulares dos registos das várias IPs e DOs brasileiras e que:

- instituisse os modelos dos símbolos para as DOs e para as IPs dos seus associados (presentes e futuros).
- conseguisse obter financiamento adequado para efetuar os respectivos registos junto do INPI brasileiro, por exemplo como marcas Colectivas de associação, mas também, pelo menos, nos países destino de exportação de produtos brasileiros com IPs e com DOs cujos Agrupamentos fossem membros de tal “associação” de Agrupamentos.
- estabelecesse as regras de gestão e uso de tais símbolos.
- conseguisse resolver as questões decorrentes das disposições constantes do artº 182 da Lei n. 9.279/1996, sobretudo no que se refere às IPs.
- conseguisse obter financiamento adequado para efectuar a promoção dos símbolos junto dos consumidores, mas também junto dos restantes operadores económicos (retalhistas, grossistas, restauração, etc.).
- conseguisse introduzir a noção de necessidade de controlo do uso dos símbolos pelos Agrupamentos de produtores (controlo de primeira parte) e ou das entidades que exerçam tais controlos (controlos por terceira parte).
- conseguisse obter financiamento adequado para efectuar os controlos sobre a adequada utilização dos símbolos no mercado (brasileiro e externo).
- conseguisse obter financiamento adequado para efectuar as acções de denúncia junto das adequadas instâncias jurídicas brasileiras e internacionais, preparando-se para constantes litigâncias por uso abusivo da sua propriedade.

É lógico que esta hipótese de uso de símbolos privados só seria vinculativa para os membros da Associação. Todas os restantes produtos com IP ou com DO não poderiam usar estes símbolos.

No entanto e face aos comentários já referidos na Conclusão 3, esta hipótese será de muito difícil concretização prática.

## Conclusão 6 – Futuro dos símbolos brasileiros

Tendo em conta a necessidade real de aprofundar, e rever, a legislação brasileira atinente às IGs, para a compaginar com a legislação vigente não só na EU mas também em tantos outros países (da Ásia, da América do Sul, da África) com quem o Brasil tem relações comerciais e com quem importará instituir regras/acordos de protecção mútua das respectivas DOs e IGs, é de questionar se merece a pena instituir e fomentar o uso de símbolos que, a prazo, poderão ter que ser revistos face aos futuros normativos.

E a revisão passaria não apenas por novos modelos, com maiores ou menores alterações, mas também pela própria gestão e propriedade de tais modelos.

Os custos de registo, de controlo, de gestão, de alteração da rotulagem dos produtos e de promoção dos símbolos serão enormes.

No entanto, a experiência adquirida e os proveitos esperados podem ser compensadores.

Por outro lado, caso venham a ocorrer tais modificações na legislação brasileira, os símbolos para os novos conceitos poderão sofrer apenas algumas pequenas alterações, podendo ser o investimento anterior aproveitado e utilizadas quer a experiência adquirida quer a promoção e difusão já efectuados.

## Conclusão 7 – Os símbolos brasileiros e o seu controlo

Independentemente da propriedade ou da forma dos símbolos, o que parece absolutamente necessário é que o Brasil interiorize a necessidade de haver controlo:

7.1 - **Junto da produção em sentido lato** (produtores, transformadores, embaladores, etc.) – para verificação da conformidade dos produtos e da respectiva rotulagem com os respectivos Cadernos de Especificações.

Estes controlos podem ser feitos pelos próprios Agrupamentos e ou por 3ª parte, mais ou menos formal, mas sempre rigoroso e capaz de dar confiança ao consumidor.

A este respeito, o novo Regulamento Europeu dos controlos oficiais<sup>106</sup>, que entrará completamente em aplicação em dezembro de 2019, prevê duas

106 Referência ao REGULAMENTO (UE) 2017/625 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de Março de 2017 - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02017R0625-20191214> (acessado em 24/02/2021).

alterações muito significativas neste âmbito:

- que os Estados membros possam delegar funções de controlo em pessoas singulares:

#### *Artigo 30.o*

*Condições aplicáveis à delegação de determinadas tarefas de controlo oficial em pessoas singulares*

*As autoridades competentes podem delegar determinadas tarefas de controlo oficial numa ou mais pessoas singulares, desde que as regras previstas nos artigos 18.o a 27.o o permitam. Essa delegação é feita por escrito e deve cumprir as seguintes condições:*

*a) A delegação contém uma descrição precisa das referidas tarefas de controlo oficial que as pessoas singulares podem desempenhar e das condições em que as pessoas singulares podem desempenhar essas tarefas;*

*b) As pessoas singulares:*

*i) dispõem dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessários para efectuar essas tarefas de controlo oficial que nelas sejam delegadas,*

*ii) dispõem das qualificações e experiência adequadas,*

*iii) actuam com imparcialidade e não se encontram em situação de conflito de interesses no que se refere ao exercício dessas tarefas de controlo oficial que nelas sejam delegadas; e*

*Estão em vigor disposições que asseguram uma coordenação eficiente e eficaz entre as autoridades competentes que delegaram as tarefas e as pessoas singulares.*

- que os Estados membros possam delegar funções de controlo em organismos que funcionem e estejam acreditados em conformidade à norma EN ISO/IEC 17020 «Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspecção»,

#### *Artigo 29.o*

*Condições aplicáveis à delegação de determinadas tarefas de controlo oficial em organismos delegados*

*A delegação de determinadas tarefas de controlo oficial num organismo delegado a que se refere o artigo 28.o, n.º 1, é feita por escrito e cumpre as seguintes condições:*

*a) A delegação contém uma descrição precisa dessas tarefas de controlo oficial que o organismo delegado pode desempenhar e das condições em que esse organismo pode desempenhar as referidas tarefas;*

*b) O organismo delegado:*

*i) dispõe dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessários para efectuar essas tarefas de controlo oficial que nele sejam delegadas,*

*ii) dispõe de pessoal em número suficiente e com qualificações e experiência adequadas,*

*iii) é imparcial e não se encontra em situação de conflito de interesses, não se encontrando nomeadamente em qualquer situação que possa, direta ou indiretamente, afectar a imparcialidade da sua conduta profissional no que se refere ao exercício dessas tarefas de controlo oficial que nele sejam delegadas,*

*iv) funciona e está acreditado em conformidade com as normas relevantes para as tarefas delegadas em questão, nomeadamente a norma EN ISO/IEC 17020 «Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspecção»,*

*v) dispõe dos poderes suficientes para efectuar as tarefas de controlo oficial que nele sejam delegados; e*

*c) Estão em vigor disposições que asseguram uma coordenação eficiente e eficaz entre as autoridades competentes que delegaram as tarefas e o organismo delegado.*

No entanto há que sublinhar que a UE não abdica da formulação actualmente existente para os países terceiros<sup>107</sup>:

#### *Artigo 37.o*

*Verificação da conformidade com o caderno de Especificações do produto No que respeita às denominações de origem, indicações geográficas .....que designam produtos originários de países terceiros, a verificação da conformidade com o caderno de Especificações, antes da colocação do produto no mercado, é efectuada por:*

*a) Uma ou mais autoridades públicas designadas pelo país terceiro; e/ou*

*b) Um ou mais organismos de certificação de produtos.*

Como reforço, há uma proposta já apresentada pela Comissão no sentido de vir a ser introduzida a seguinte modificação no Regulamento 1151/2012:

107 Cf. com Regulamento nº 1151/2012, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02012R1151-20191214> (acessado em 16/08/2020).



### *Futuro Artº 39º (Proposta)*

#### *Organismos delegados que realizam controlos em países terceiros*

*Os organismos delegados que realizam controlos em países terceiros, referidos no nº 2, alínea b), ou no artigo 37.o, são acreditados de acordo com a norma harmonizada aplicável intitulada “Avaliação da conformidade – Requisitos para organismos que procedem à certificação de produtos, processos e serviços”. Estes organismos delegados podem ser acreditados por um organismo nacional de acreditação da União, nos termos do Regulamento (CE) nº 765/2008, ou por um organismo de acreditação fora da União que seja signatário de um convénio multilateral de reconhecimento sob os auspícios do Fórum Internacional para a Acreditação.».*

7.2 – **Junto do mercado**, para verificar se não há fraudes ou usos abusivos das denominações registradas e dos eventuais símbolos, com o objectivo de evitar que o consumidor seja enganado e que não haja concorrência leal entre operadores.

Sobre a necessidade de controlo, no espaço europeu parece já ter sido interiorizado que “não se podem dar garantias, sem controlo”.

Por outro lado, alguns produtores europeus começam a entender o controlo não como um custo, mas sim como um investimento na demonstração da qualidade e tipicidade dos seus produtos.







<http://www.sectordialogues.org/>



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA

MINISTÉRIO DAS  
RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO

